

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



48.º volume

2000

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

48.º volume

2000

(Setembro a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 413/00

DE 4 DE OUTUBRO DE 2000

Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Estatuto dos Governadores Cívicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, e da inconstitucionalidade consequential de todas as normas dos seguintes regulamentos policiais distritais: Regulamento Policial do Distrito de Faro, homologado por despacho do Ministro da Administração Interna de 5 de Fevereiro de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1993; Regulamento Policial do Distrito do Porto, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 1 de Março de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 86, de 13 de Abril de 1993; Regulamento Policial do Distrito de Bragança, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 23 de Março de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 103, de 4 de Maio de 1993; Regulamento Policial do Distrito de Beja, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 23 de Abril de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 127, de 1 de Junho de 1993; Regulamento Policial do Distrito da Guarda, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 16 de Julho de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 204, de 31 de Agosto de 1993; Regulamento Policial do Distrito de Évora, aprovado pelo Governo em data não publicitada, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 256, de 2 de Novembro de 1993; Regulamento Policial do Distrito de Santarém, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 20 de Dezembro de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1993; as alterações ao Regulamento Policial do Distrito de Coimbra, aprovadas por despacho do Ministro da Administração Interna de 15 de Dezembro de 1993, e publicadas no *Diário da República*, II Série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1993, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 338/95.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

**SUMÁRIO:**

- I — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, objecto do pré-sente recurso, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, que retirou aos governadores civis a competência regulamentar que lhes era atribuída pela norma da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º na sua redacção anterior, e que entrou em vigor pouco depois de ter entrado no Tribunal Constitucional este pedido de fiscalização da constitucionalidade.
- II — Do novo texto legal resulta que a competência anteriormente definida para a elaboração de regulamentos independentes foi extinta e não transferida para o Ministro da Administração Interna.
- III — Ficou, assim, excluída a possibilidade de os governadores civis aprovarem regulamentos independentes em matéria policial, ou de alterarem os já existentes.
- IV — A extinção desta competência regulamentar não importa, porém, a revogação dos regulamentos policiais anteriormente editados pelos governadores civis, porque, na falta de indicação expressa em contrário da lei nova, o intérprete não deve presumir que o legislador quis criar uma lacuna de regulamentação nas matérias por eles disciplinadas.
- V — A circunstância de ter sido revogada a norma que constitui o objecto principal deste pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral não implica, necessariamente, por si só, a inutilidade do respectivo conhecimento.
- VI — No caso, estando revogada a norma que integra o objecto do pedido a título principal, a eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral só teria utilidade para destruir os efeitos entretanto produzidos, ou seja, para fazer cessar a vigência dos regulamentos policiais cuja aprovação veio habilitar (os quais, por sua vez, integram o objecto do pedido a título consequencial).
- VII — Ora, a verdade é que esses regulamentos se encontram, eles próprios, revogados na sua maior extensão, não subsistindo um interesse suficientemente relevante no conhecimento do pedido, nem sequer no que toca a tais efeitos, para além de que, quanto à pequena parte em que subsistam em vigor normas regulamentares, são suficientes outras vias ou iniciativas processuais, designadamente voltadas para normas específicas dos diplomas que as contêm.

## ACÓRDÃO N.º 436/00

DE 17 DE OUTUBRO DE 2000

Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 36.º, n.º 2, alínea d), 80.º, 82.º, alínea c), parte final, e 138.º a 143.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro («Lei do Jogo»).

Processo: n.º 309/95.

Plenário

Requerentes: Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Razões de ordem ética, social e económica estão na origem do condicionamento do acesso às salas de jogos dos casinos. Assim, ainda que se tratasse de uma restrição de direitos, liberdades e garantias, a própria Lei Fundamental autorizá-la-ia, nos limites da salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- II — A limitação de acesso de certas pessoas a certos locais não é incompatível com a «liberdade individual» desse mesmo grupo de pessoas, abstracta e objectivamente definido, desde que esse condicionamento não contenha um teor discriminatório, ou seja, não signifique uma exclusão dos destinatários de norma ditada arbitrária e desrazoavelmente.
- III — Há uma particular intenção normativa de protecção de interesses que justifica a interdição do acesso de um grupo delimitado de trabalho — que são apenas aqueles que mantêm uma relação funcional com os próprios espaços cujo acesso lhes é vedado. A medida compreende-se, quer à luz da garantia de transparência na prática dos jogos, desse modo minimizando a possibilidade de fraude, ao evitar-se «confusão» ou «cumplicidade» ou o seu risco, entre jogadores e empregados das salas, quer na perspectiva do profissionalismo destes últimos, assim mais inequivocamente assegurado.
- IV — A revogação da autorização de admissão nas salas de jogos de outros empregados, sejam ou não da concessionária, prevista no artigo 80.º da Lei

do Jogo, não importa o despedimento, de modo a colocar-se com legitimidade o problema da segurança no emprego: a natureza dos serviços a desempenhar posiciona-se, relativamente aos trabalhadores da própria concessionária, como uma variação transitória, ditada por razões de organização desses mesmos serviços, pontuais e alheias ao estatuto funcional dos trabalhadores, sendo certo que, para aqueles que não sejam oriundos da concessionária, a virtualidade da revogação não potencia, em si, uma desvinculação unilateral característica de um despedimento *ad nutum*.

- V — A liberdade geral de acção, que o direito ao desenvolvimento da personalidade subentende, veda ao legislador dispor do «espaço interno» no qual cada indivíduo pertence a si próprio e que constitui o núcleo essencial da conformação privada da vida, mas nem por isso é incompatível com limitações. Todavia, tais limitações não só deverão de respeitar o princípio da proporcionalidade — assim assegurando o conteúdo da liberdade de acção em face dos princípios materiais que o pretendam limitar — como terão de ser adequadas, necessárias e não alheadas da relação com o fim prosseguido.
- VI — Não se vê que o uso obrigatório do traço profissional colida com a autonomia pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade, afrontando o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição. A configuração desse traço constitui uma exigência ou condicionamento imposto a todos os empregados das salas de jogos dos casinos, não permitindo que se gerem suspeições razoáveis sobre a idoneidade moral desses trabalhadores e, ao invés, assumindo-se como meio de eliminar ou atenuar, antecipada e preventivamente, suspeições que sobre eles recaiam eventualmente, o que lhes preserva a respectiva idoneidade moral, o bom nome e a reputação.
- VII — Ao Governo compete, concorrentemente com a Assembleia da República, definir, alterar e eliminar contra-ordenações e, bem assim, modificar a sua punição, enquanto constitui matéria reservada do Parlamento, integrando o regime geral do ilícito de mera ordenação, a definição da natureza do ilícito contra-ordenacional, a definição do tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações e a fixação dos respectivos limites e das linhas gerais da tramitação processual a seguir para a aplicação concreta de tais sanções.
- VIII — Nestes termos, cabe na competência legislativa governamental própria a «modificação» de ilícitos disciplinares em ilícitos de mera ordenação social. Ponto é, como é o caso, que os regimes gerais de cada um desses tipos de ilícito não sejam postos em causa.

## ACÓRDÃO N.º 437/00

DE 18 DE OUTUBRO DE 2000

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 16.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que atribui ao sindicato o direito de exigir ao trabalhador que dele se desfilie o pagamento de quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da desfiliação, restringindo os efeitos da inconstitucionalidade, por forma a que só se produzam a partir da publicação da mesma declaração, salvo quanto às quantias não pagas ou cujo pagamento foi impugnado.

Processo: n.º 531/97.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O texto constitucional proscreve a possibilidade de qualquer obrigação de quotização que não corresponda ao puro exercício da liberdade sindical. Tendo tal dimensão normativa o sentido de impedir quotizações obrigatórias em geral que sejam uma via de anular a liberdade de inscrição, também não pode deixar de incluir situações em que tenha deixado de existir inscrição, na decorrência do exercício claro da vontade de abandono do sindicato, isto é, da própria liberdade sindical, mantendo-se, apesar disso, o pagamento de quotizações.
- II — Sendo a protecção da actividade sindical justificada pela liberdade sindical em todas as suas dimensões, não poderá justificar restrições directas ou indirectas à liberdade de desvinculação do sindicato, que desvirtuem o sentido da própria liberdade.
- III — Concluindo-se pela inconstitucionalidade da norma em apreço, na parte em que atribui ao sindicato o direito de exigir ao trabalhador que dele se desfilie o pagamento de quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da desfiliação, concluir-se-á pela correspondente declaração, com força obrigatória geral, sendo porém aconselhável, por razões de segurança jurídica, restringir os efeitos da inconstitucionalidade com força obrigatória geral, por forma que só se produzam efeitos a partir

da publicação da mesma declaração, salvo quanto às quantias não pagas ou cujo pagamento foi impugnado.

## ACÓRDÃO N.º 531/00

DE 5 DE DEZEMBRO DE 2000

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 14.º, 15.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro (diploma que aprova a estrutura de carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e estabelece as normas relativas ao seu estatuto remuneratório).

Processo: n.º 68/95.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Embora o facto de as normas em causa terem sido revogadas não seja suficiente para se concluir de imediato pela inutilidade do pedido, é jurisprudência conhecida deste Tribunal que não existe um interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido quando a situação for tal que, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade (ou ilegalidade), os seus efeitos sempre viriam a ser limitados nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.
- II — No caso dos autos, em que se questiona o reposicionamento dos docentes nos escalões introduzidos ao abrigo do novo sistema retributivo, a limitação de efeitos seria justificada, não só por razões de segurança jurídica, como ainda por razões de equidade, na medida em que se não deveria conceder aos docentes abrangidos por uma eventual declaração de inconstitucionalidade das normas ora em causa um tratamento mais favorável do que o concedido aos restantes funcionários e agentes da Administração Pública.
- III — Configurando o caso dos autos uma daquelas situações em que é previsível que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que porventura viesse a proferir, conclui-se pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito, em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade, tendo em conta que os recursos concretos ou impugnações contenciosas eventualmente

interpostas constituirão meio suficiente e adequado para salvaguarda dos interesses dos particulares.

## ACÓRDÃO N.º 532/00

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 26.º da Lei n.º 13/98, de 14 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas), e do artigo 93.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Lei do Orçamento do Estado para 2000), e declara a ilegalidade da norma do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2000/M, de 9 de Fevereiro (aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2000), limitando os efeitos da ilegalidade, de forma a salvaguardar os empréstimos já contraídos, bem como os necessários para assegurar compromissos já assumidos.

Processos: n.ºs 295/00 e 494/00.

Plenário

Requerentes: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O problema que cumpre analisar é o de saber se a Lei de Finanças das Regiões Autónomas pode versar sobre a matéria de recurso ao crédito pelas regiões. Tal problema, porém, não vem, em rigor, suscitado no presente processo em termos orgânico-formais (como seria o caso se se pretendesse que só o Estatuto e não aquela Lei era idóneo para o tratamento da dita matéria), mas na perspectiva mais radical (e, portanto, «material») de que o modo como a dita Lei a trata (prevendo o estabelecimento de limites ao recurso ao crédito) não é consentido pela Constituição.
- II — A discriminação obrigatória, nos relatórios anexos ao Orçamento do Estado, das transferências orçamentais para as regiões autónomas não deixa de implicar, em face da impossibilidade de as regiões cobrirem as suas despesas com receitas próprias, um quadro lógico de dependência operativa dos orçamentos das regiões autónomas em relação à prévia aprovação do Orçamento do Estado, que prevê afinal as mesmas transferências.
- III — Surge, assim, inevitavelmente uma dependência, de natureza lógico-funcional, entre o Orçamento do Estado e os Orçamentos das Regiões

Autónomas, a qual se articula com o ‘princípio da solidariedade’, inerente à correcção das desigualdades derivadas da insularidade, previsto nos artigos 227.º, n.º 2, e 231.º, n.º 1, da Constituição (hoje artigos 225.º, n.º 2, e 229.º, n.º 1).

- IV — Assim sendo, a matéria da dívida pública tem pleno cabimento na regulamentação da lei de finanças regionais, sendo constitucionalmente legítima a definição, por tal lei, de limites ao endividamento regional, ou de critérios para a fixação deles — nomeadamente dos definidos no artigo 26.º da Lei n.º 13/98, em apreciação.
- V — Nestes termos, não parece que possa dizer-se que tal preceito tenha vindo estabelecer um limite à autonomia financeira das regiões autónomas não consentido pela Constituição, assim como não desrespeita o princípio da proporcionalidade ou o princípio da «imparcialidade».
- VI — Por outro lado, a norma do artigo 93.º da Lei n.º 3-B/2000, na parte em que fixa o máximo de aumento do endividamento líquido da Região Autónoma da Madeira, está longe de evidenciar uma violação do princípio da proporcionalidade: está longe de permitir que se afirme que o máximo de aumento de endividamento líquido, consentido à Região Autónoma da Madeira no ano de 2000 foi fixado num valor excessivamente baixo; e, certamente, que o legislador se manteve dentro da margem de discricionariedade que lhe está reservada.
- VII — Na fixação do limite máximo de endividamento regional ficam as assembleias legislativas regionais obrigadas ao limite que for de considerar em vigor à data da aprovação do orçamento regional, estando, assim, sujeitas ao princípio da manutenção da vigência do Orçamento do Estado do ano anterior. Sendo assim, é norma de referência da apreciação da legalidade do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2000/M o artigo 80.º da Lei do Orçamento do Estado para 1999, em conjugação com o princípio que se extrai do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado.
- VIII — Ora, o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2000/M, ao autorizar um aumento do endividamento líquido global da Região até 20 milhões de contos, excede de forma manifesta o limite da norma de direito intemporal aplicável, resultante da conjugação do artigo 80.º da Lei n.º 87-B/98 com o princípio que se extrai do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 6/91.
- IX — Considerando a incerteza jurídica que terá existido no momento da aprovação do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2000, devem ressalvar-se, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição da República, por razões de segurança jurídica, os empréstimos já contraídos, bem como os necessários para assegurar compromissos já assumidos.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 403/00

DE 27 DE SETEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Outubro, na interpretação segundo a qual, devendo embora o requerimento de interposição do recurso de apelação ser logo acompanhado das respectivas alegações, numa única peça processual, as nulidades da sentença recorrida não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, caso tenham sido apenas arguidas na parte das alegações, e não na parte do requerimento de interposição do recurso.

Processo: n.º 341/99.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A exigência contida no n.º 1 do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho, na interpretação perfilhada no acórdão recorrido, e no que se refere à exigência de o fundamento do recurso ser invocado no requerimento e não nas alegações, não se apresenta como anómala ou arbitrária face ao próprio sistema processual civil.
- II — Acresce que a circunstância de, no processo de trabalho, o requerimento de interposição do recurso e as alegações constarem da mesma peça processual, não constitui qualquer indício no sentido de ser arbitrária ou puramente formalista a exigência contida no n.º 1 do artigo 72.º deste código, na interpretação veiculada no acórdão recorrido.
- III — Havendo no domínio das leis regulamentadoras do processo de trabalho uma preocupação de maior celeridade e economia processual, essa preocupação justifica o particular regime de arguição de nulidades da sentença no processo de trabalho: a invocação das nulidades no próprio requerimento de interposição do recurso permitiria ao juiz que proferiu a decisão suprir a nulidade antes da subida do recurso.
- IV — Por outro lado, a interpretação acolhida no acórdão recorrido não implica a constituição, para o recorrente, de um pesado ónus que pudesse dificultar

de modo especialmente oneroso o exercício do direito ao recurso. Ao interpor o recurso, sabe certamente a parte vencida quais os fundamentos do recurso que pretende invocar: assim sendo, a exigência de que os indique no próprio requerimento em nada constitui uma incumbência que não possa levar a cabo ao interpor o recurso. Tanto mais, que, se se considerarem os prazos de interposição dos recursos, eles são perfeitamente razoáveis.

- V — Não se verificando qualquer justo impedimento para a não arguição atempada das nulidades da sentença, a possibilidade de convite à parte para sanar o vício, que o recorrente reivindica como corolário do princípio *pro actione*, enquadra-se ainda dentro da liberdade de conformação do legislador.
  
- VI — Não pode conhecer-se do objecto do recurso, no que se refere à invocada inconstitucionalidade dos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, na interpretação do acórdão recorrido, por o recorrente invocar a inconstitucionalidade da própria decisão, e não a inconstitucionalidade de quaisquer normas que ela tivesse aplicado.

## ACÓRDÃO N.º 404/00

DE 27 DE SETEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 28.º e 29.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (LPTA), conjugada com o artigo 279.º do Código Civil, na interpretação em que entende que na contagem do prazo de propositura do recurso contencioso não se atende à norma da alínea b) do artigo 279.º, mas apenas à da alínea c) do mesmo preceito.

Processo: n.º 796/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A garantia constitucional do direito à tutela jurisdicional efectiva não implica que seja inteiramente livre, o acesso aos tribunais, podendo existir razões de ordem pública, de justiça, de segurança e de eficiência que levem o legislador a limitar as formas pelas quais se concretiza o recurso à justiça administrativa. O legislador apenas está impedido de criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, sem fundamento e de forma excessiva ou desproporcionada o acesso dos cidadãos aos tribunais em geral ou à justiça administrativa.
- II — O estabelecimento de um prazo para interpor um recurso contencioso e a forma diferente de calcular a contagem desse prazo, conforme os casos a que são aplicados, não dificulta nem prejudica de forma desproporcionada ou irrazoável o direito de acesso dos particulares ao recurso contencioso, não violando o direito à tutela jurisdicional efectiva o cálculo de tal prazo fixado em meses e contado apenas com recurso à alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

## ACÓRDÃO N.º 405/00

DE 27 DE SETEMBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regime do Arrendamento Urbano, no segmento relativo à necessidade de prédio para habitação do senhorio.**

Processo: n.º 58/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A doutrina e jurisprudência dominantes apontam no sentido de os requisitos do direito de denúncia do n.º 1 do artigo 71.º do Regime do Arrendamento Urbano não bastarem, por si só, para assegurar a situação de facto de necessidade do prédio para habitação tutelada pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.
  
- II — A norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, que prevê a possibilidade de denúncia pelo senhorio do contrato de arrendamento para o termo do prazo ou da sua renovação, quando necessite do prédio para sua habitação, interpretada no sentido de que esta necessidade constitui um requisito autónomo a acrescer aos previstos no n.º 1 do artigo 71.º do mesmo Regime do Arrendamento Urbano, não viola o direito de deslocação e de fixação de residência previsto no n.º 1 do artigo 44.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 410/00

DE 3 DE OUTUBRO DE 2000

Não julga formalmente inconstitucional o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, aprovado em 2 de Maio de 1990 e alterado em 30 de Junho de 1993 e em 3 de Maio de 1995 e não julga organicamente inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do mesmo Regulamento.

Processo: n.º 364/99.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização, editado pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, na sua redacção originária de 2 de Maio de 1990, contém, no respectivo preâmbulo, a menção da lei habilitante, tendo sido dada, assim, satisfação à exigência constitucional.
- II — Com efeito, não só a menção da legislação habilitante consta do preâmbulo do regulamento como a este texto foi dada publicidade mediante a afixação de editais. Apesar de terem ocorrido alterações pontuais ao seu conteúdo, em 30 de Junho de 1993 e 3 de Maio de 1995, igualmente objecto de publicação edital, sem aquela menção, o certo é que as referidas alterações integraram-se no texto do regulamento, mantendo-se o teor preambular, onde reside a indicação da norma habilitante.
- III — Constituindo reserva parlamentar a criação de impostos e a definição dos seus elementos essenciais, a determinação da natureza da taxa de urbanização em causa prende-se com a subjacente questão de constitucionalidade orgânica.
- IV — Consta da introdução ao Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização do concelho da Póvoa de Varzim que, a criação desse tributo tornou possível que a construção individual concorresse, com a câmara, para os custos da urbanização, resultando que as obras de urbanização efectuadas

pela autarquia estão conexas com o pagamento do tributo e encerram a ideia de contraprestação específica.

- V — O objectivo da taxa municipal de urbanização em análise não traduz, por conseguinte, uma mera afectação financeira das receitas provenientes da sua cobrança mas a compensação das despesas efectuadas, ou a efectuar, pela autarquia, directa ou indirectamente causadas pelas obras sobre que incide esse tributo. Se essas obras determinam a necessidade, actual ou futura, da realização de infra-estruturas urbanísticas, estas constituem a contraprestação da autarquia.
  
- VI — O carácter sinalagmático do nexo entre o pagamento desse tributo e a prestação da actividade pelo ente público não é descaracterizado se não existir equivalência económica, bastando, essencialmente, a correspondência jurídica. O que se exige é que ocorram vantagens ou utilidades correspectivas, de modo que os munícipes tenham a possibilidade jurídica de exigir a realização, em prazo razoável, das infra-estruturas urbanísticas, para além de poderem utilizar os equipamentos públicos que a autarquia disponibiliza.

## ACÓRDÃO N.º 412/00

DE 4 DE OUTUBRO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA) e do artigo 17.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (LPTA), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro.

Processo: n.º 975/98.

Plenário

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A garantia de acesso aos tribunais consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição visa assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos. A eficácia desta garantia depende, sobremaneira, de a justiça ser administrada em prazo razoável. Após a revisão constitucional de 1997 entendeu-se que, quando estivessem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, o legislador, para os cidadãos poderem obter tutela efectiva em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos, deve organizar procedimentos judiciais céleres e com prioridade.
- II — A suspensão de eficácia do acto administrativo recorrido caracteriza-se por ser um procedimento cautelar associado ao recurso contencioso de anulação, na dependência do qual se encontra, tendo a natureza de processo urgente. A suspensão de eficácia do acto administrativo recorrido é, em certas circunstâncias, indispensável para acautelar o efeito útil do recurso contencioso, visto que num sistema de administração executiva, o recurso contencioso de anulação não tem, em regra, efeito suspensivo, pois a autoridade própria do acto administrativo conduz a que, não obstante a interposição do recurso, o acto impugnado possa, em regra, ser executado.
- III — O artigo 268.º, n.º 4, da Constituição veio deixar claro que o princípio da plenitude da garantia jurisdicional administrativa — mais do que obrigar o legislador a regular o clássico direito ao recurso contencioso contra actos administrativos, e, bem assim, o direito de acesso à justiça administrativa para tutela dos direitos ou interesses legalmente protegidos — obriga-o a

prever meios processuais que permitam ao administrado exigir da Administração a prática de actos administrativos legalmente devidos e, quando for caso disso, lançar mão de medidas cautelares adequadas. Não impede porém o mencionado artigo 268.º, n.º 4, que a lei estabeleça requisitos a cuja verificação condiciona o decretamento judicial da suspensão de eficácia do acto administrativo, nomeadamente a condição de que a execução do acto causa provavelmente prejuízo de difícil reparação.

- IV — O conceito de «processo equitativo» tem sido desenvolvido sobretudo pela jurisprudência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A revisão da Constituição Portuguesa, de 1997, pretendeu precisamente fazer uma transposição explícita do «direito a um processo equitativo» reconhecido pelo artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tendo presente todo o trabalho do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Ora, a partir do acórdão Lobo Machado contra Portugal, de 20 de Fevereiro de 1996, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem firmou uma jurisprudência segundo a qual o direito a um processo equitativo inclui o direito a um processo contraditório. Este implica em princípio a faculdade para as partes de um processo, penal ou civil, de tomar conhecimento de, e de discutir, todo o elemento ou observação apresentado ao juiz, mesmo por um magistrado independente, tendo em vista influenciar a decisão.
- V — O respeito por um processo equitativo supõe a criação de condições objectivas que permitam assegurá-lo. Ora, não se vê como tal possa acontecer quando um elemento exterior ao colégio de juízes que tem por missão decidir a controvérsia pode participar na discussão e assistir à deliberação, em sessão sujeita ao regime de segredo, numa fase em que qualquer intervenção se apresenta como particularmente decisiva porque antecede imediatamente a tomada de decisão.
- VI — A isenção de preparos e custas de que gozam os juízes não pode ser entendida como um privilégio. É, antes, um direito especial, com cujo reconhecimento se visa a criação de condições objectivas capazes de permitir ao juiz o cumprimento do dever de julgar, com independência e imparcialidade. Por isso, tal isenção só vale para os processos em que o juiz é parte por causa do exercício das suas funções.

## ACÓRDÃO N.º 418/00

DE 10 DE OUTUBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 41.º, n.º 1, alínea f), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, no segmento em que determina a não dedutibilidade, para efeitos de determinação do lucro tributável do locatário, das rendas de locação financeira a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos.**

Processo: n.º 114/00.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A não dedutibilidade, para efeitos de determinação do lucro tributável do locatário, das rendas de locação financeira relativas a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos, sendo uma das medidas tendentes a uma maior neutralidade fiscal no domínio da locação financeira, pretende traduzir uma posição de simetria entre as posições do locatário e do locador, e relaciona-se com a regra geral da inadmissibilidade de reintegração de terrenos para efeitos fiscais, consequência legal da circunstância natural do não deprecimento ou desgaste físico dessa categoria de bens.
- II — A solução não é assim desprovida de fundamento material, não se vendo como possa afectar, em termos inadmissíveis e desproporcionados, quaisquer expectativas dignas de tutela ou lesar o princípio da confiança, abrangidos pelo princípio do Estado de direito democrático.
- III — Acresce que a solução consagrada na norma questionada no presente recurso não se apresenta de todo injustificada ou irrazoável à luz do princípio da igualdade, sendo de reconhecer, na perspectiva da consideração da função económico-financeira das operações, que não é desrazoável aproximar os regimes fiscais da compra e venda financiada e da locação financeira, uma vez que as vantagens e os custos para o comprador são equiparáveis aos do locatário financeiro.

IV — Por outro lado, e dentro da mesma perspectiva de consideração da função económico-financeira das operações, não é desrazoável a diferenciação dos regimes fiscais aplicáveis ao arrendamento e à locação financeira.

## ACÓRDÃO N.º 420/00

DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, interpretado no sentido de que o senhorio, mesmo que tenha mais de 65 anos de idade, não pode denunciar o contrato de arrendamento para satisfazer a sua necessidade de habitação, se, no momento em que a denúncia deva produzir efeitos, o arrendatário tiver 65 ou mais anos de idade.

Processo: n.º 204/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A regra da renovação obrigatória e automática do contrato de arrendamento (e, assim, a proscrição da denúncia do contrato *ad nutum*) encontra a sua justificação na necessidade de proteger a estabilidade habitacional do inquilino. Ora, essa necessidade assume maior relevo quando o inquilino já tem certa idade (no caso, 65 anos ou mais), pois que se lhe torna então mais difícil arranjar outra casa e sentir maiores dificuldades a ambientar-se a outro local.
- II — É certo que o senhorio, que pretende denunciar o contrato, por ter necessidade da casa para sua habitação, se tiver 65 anos de idade ou mais, encontra-se, no que concerne à idade e à necessidade da casa, em situação idêntica à do inquilino que já tenha atingido aquela idade. Simplesmente, a mudança de vida que, nessa idade, importa uma mudança de casa é algo que ele pode suportar sem dificuldades de maior, pois é ele próprio a tomar a iniciativa da mudança.
- III — O princípio da igualdade o que recusa é o arbítrio legislativo, as soluções irracionais ou irrazoáveis, por serem carecidas de fundamento material ou racional capaz de as sustentar.
- IV — Ora, as razões apontadas justificam que o legislador — colocado perante um conflito de direitos: de um lado, o direito à habitação do senhorio, e do

outro, o direito à habitação do inquilino, pretendendo ambos concretizar-se sobre o mesmo imóvel — resolva esse conflito a favor do inquilino, pois que ele se apresenta em situação mais carecida do amparo da lei.

## ACÓRDÃO N.º 422/00

DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 89.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e 106.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, quando interpretadas de modo a qualificar como acto avulso, como tal sujeito a custas judiciais, o requerimento do arguido para obtenção de cópia de peças processuais, com o fim de preparar a sua defesa.

Processo: n.º 71/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Não é desconforme ao texto constitucional a exigência de uma contrapartida decorrente da prestação dos serviços de administração da justiça.
- II — Apenas constituiria ofensa ao direito fundamental do acesso à justiça, face ao disposto no artigo 20.º da Constituição, uma onerosidade tal que, na prática, dificultasse o acesso aos tribunais e aos actos judiciais ou, então, a inexistência de uma mecânica de apoio aos economicamente mais carenciados.
- III — Não estando em causa o direito de acesso aos autos para consultar, a exigência legal de pagamento das cópias de peças processuais pelo arguido com o fim de preparar a sua defesa não ofende direitos, liberdades e garantias deste, nem obstaculiza o exercício da sua defesa, uma vez que sempre o interessado sem meios económicos pode requerer o benefício de apoio judiciário específico e, desse modo, obter gratuitamente os elementos que necessita.

## ACÓRDÃO N.º 423/00

DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 58/98, de 25 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir a intervenção no julgamento do juiz que, findo o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, determinou a respectiva libertação, mediante adopção de medidas de coacção não privativas da liberdade, medidas de coacção que posteriormente manteve no momento em que recebeu a acusação e marcou o dia para o julgamento.

Processo: n.º 357/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Da anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional resulta claramente que não é qualquer intervenção anterior no processo por parte do juiz que depois há-de participar no julgamento que é apta a justificadamente pôr em causa a sua independência e imparcialidade — em termos de dever considerar-se que a norma que a permita é inconstitucional por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.
- II — Também na situação que agora é objecto dos autos as intervenções anteriores do juiz — que se limitou a, findo o primeiro interrogatório judicial, ter aplicado à arguida medidas de coacção não privativas da liberdade e a pronunciar-se, no momento em que recebeu a acusação, pela sua manutenção nos precisos termos — não são aptas a justificadamente permitir que se formule uma dúvida séria sobre as condições de isenção e imparcialidade ou a gerar uma desconfiança geral sobre essa mesma imparcialidade e independência.
- III — A simples decisão pela manutenção do quadro existente em termos de medidas de coacção, no momento do recebimento da acusação, não é suficiente para, por si só ou em conjugação com a intervenção anterior, conduzir à formulação de uma dúvida séria, razoável, objectiva sobre as condições de isenção e imparcialidade do juiz ou a gerar uma desconfiança geral da comunidade sobre essa mesma isenção e imparcialidade.

## ACÓRDÃO N.º 425/00

DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação entre o disposto nos artigos 953.º e 2196.º do Código Civil, segundo a qual é nula a doação a favor da pessoa com quem o doador casado cometeu adultério, salvo se o casamento já estava dissolvido ou os cônjuges estavam separados judicialmente à data da doação.

Processo: n.º 518/99.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Embora seja indiscutível que o direito de propriedade, no seu núcleo essencial, é um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, as condições constitucionalmente exigidas para as leis restritivas apenas valem nesse domínio na dimensão em que o direito de propriedade tiver essa natureza análoga.
- II — No caso concreto está tão-somente em causa uma mera indisponibilidade relativa, e não qualquer limitação da capacidade em função do estado civil. O que decorre da lei é, apenas, que o doador não pode dispor de um direito do qual é titular a favor de determinada pessoa, em razão da relação entre eles previamente existente; não existe, sequer, uma indisponibilidade absoluta desse direito — e, muito menos, qualquer incapacidade jurídica.
- III — Ora, o direito de transmissão da propriedade deve ser entendido no sentido restrito de direito de não ser impedido de a transmitir, mas não no genérico de liberdade de transmissão, a qual pode ser mais ou menos limitada por via legal, quer quanto à transmissão *inter vivos*, quer quanto à transmissão *mortis causa*.
- IV — O regime consagrado pela norma em apreço não consubstancia, pois, uma restrição ao direito de propriedade, nem cabe na dimensão em que ao direito de propriedade se aplica o regime definido para os direitos, liberdades e garantias.

## ACÓRDÃO N.º 430/00

DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Não julga inconstitucionais os artigos 2.º, n.º 1, e 7.º do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, e do artigo 157.º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, na interpretação segundo a qual a similitude entre a razão social de uma sociedade de advogados e o nome profissional de um advogado impede que os sócios daquela sociedade possam utilizar, isoladamente, na razão social, o nome de família, que é comum a todos eles.

Processo: n.º 761/99.

3º Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O nome das pessoas, incluindo o nome das sociedades de advogados, tem, entre outras, uma função de identificação: serve para as denominar e distinguir das outras pessoas, marcando a respectiva identidade.
- II — O direito ao nome, enquanto dimensão do direito à identidade pessoal, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, é protegido justamente também nessa sua função de identificação da pessoa a quem ele foi atribuído.
- III — O nome profissional dos advogados não pode ser constituído em termos tais que crie dúvidas sobre a pessoa a quem pertence ou dê azo a que se confunda essa pessoa com outra ou outras. De contrário, o nome deixa de desempenhar a função que lhe é própria de contra distinguir o respectivo titular.
- IV — Por isso, em situações como a dos autos, em que vários advogados têm o mesmo nome de família, e um deles exerce a advocacia individualmente, exercendo-a os outros em sociedade, é perfeitamente justificado, *ratione constitutionis*, que a sociedade não possa adoptar como razão social aquele patronímico isoladamente, antes devendo ajuntar-lhe, pelo menos, o nome próprio de um dos advogados associados.

V — Trata-se de uma limitação da liberdade de composição do nome da sociedade, que, por um lado, é essencial, e, por outro lado, se fica pelo estritamente necessário, sendo por isso uma limitação que respeita o direito ao nome de todos os interessados.

## ACÓRDÃO N.º 433/00

DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 332.º do Código de Processo Penal, em conjugação com o n.º 7 do artigo 133.º do mesmo Código, interpretada no sentido de que o prazo do recurso começa a contar da data da notificação da sentença à mandatária constituída pelo arguido.**

Processo: n.º 53/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — O entendimento seguido na decisão recorrida relativamente à contagem do prazo do recurso interposto pelo recorrente «desde a data da notificação da sentença à sua mandatária constituída» não briga com a oportunidade da interposição de tal recurso, não saindo beliscado o direito ao recurso, como garantia de defesa do arguido, à luz do artigo 32.º, n.os 1 e 6, da Constituição.
- II — Como foi anteriormente decidido por este Tribunal, no Acórdão n.º 59/99, «o cabal conhecimento da decisão condenatória que a seu respeito foi tomada atinge-se, sem violação das garantias de defesa que o processo criminal deve comportar, desde que o seu defensor — constituído ou nomeado oficiosamente —, contanto que se trate do primitivo defensor, seja notificado da decisão condenatória tomada pelo tribunal de recurso».
- III — Este Tribunal concluiu também, no Acórdão n.º 109/99, que «tendo em conta que a decisão sobre a eventual utilidade ou conveniência de interpor recurso, em regra, depende mais do conselho do defensor do que, propriamente, de uma ponderação pessoal do arguido, há que concluir que este pode decidir se deve ou não defender-se, interpondo, se quiser, em prazo contado da leitura da sentença que o condene, o respectivo recurso».

## ACÓRDÃO N.º 434/00

DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Não julga inconstitucionais a norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e a norma do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, interpretadas no sentido de considerar nulo o contrato de trabalho a termo celebrado em desconsideração das condições de celebração de contratos de trabalho a termo para o exercício de funções de carácter subordinado pela Administração Pública, aí fixadas.

Processo: n.º 92/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo a anterior jurisprudência deste Tribunal estabelecido que a conversão de contratos a termo certo, formalmente válidos, celebrados com a Administração Pública, em contratos sem prazo, devida à ultrapassagem do limite máximo de duração fixado na lei geral sobre contratos a termo, não é imposta pelo princípio constitucional da estabilidade e segurança no emprego, constante do artigo 53.º da Constituição — e, mais, tendo já estabelecido que uma tal conversão é incompatível com a regra da igualdade no acesso à função pública, consagrada no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição —, então não pode invocar-se a primeira daquelas normas constitucionais para considerar que é meramente irregular (e não nulo) o contrato a termo certo, celebrado para além da norma que tipifica as hipóteses em que a sua celebração e renovação são lícitas, e que o mesmo se pode converter em contrato de trabalho sem prazo.
- II — A argumentação expendida em anteriores acórdãos deste Tribunal para demonstrar que a conversão dos contratos de trabalho a termo certo em contratos de trabalho por tempo indeterminado violaria esse princípio de igualdade no acesso à função pública, é transponível para a conversão resultante de uma irregularidade do contrato a termo certo, consistente na sua celebração e renovação fora das hipóteses em que estas são lícitas.

III — Não só, pois, a sanção de nulidade do contrato, resultante das normas cuja apreciação está em causa nos presentes autos, não é constitucionalmente proibida, como, pelo contrário, se pode afirmar que a regra da igualdade de acesso à função pública, consagrada no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República, impede que da qualificação como mera irregularidade de tal contrato se extraia a conclusão da sua conversão em contrato por tempo indeterminado.

## ACÓRDÃO N.º 435/00

DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 407.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de só permitir a subida imediata do recurso nos casos aí previstos, não se encontrando entre eles o do recurso de decisão que indefira o pedido de extinção do procedimento criminal com fundamento na prescrição.

Processo: n.º 721/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — No presente caso — em que está em causa um recurso interposto de uma decisão que negou ou não declarou a extinção do procedimento criminal com base na prescrição — pode dizer-se não ser «absolutamente inútil» o recurso interlocutório, se eventualmente provido a final, pois que, a suceder assim, se teriam de eliminar do processado quer a decisão julgada inválida quer os actos dele dependentes. Tal recurso mantém, pois, utilidade, mesmo subindo apenas a final.
- II — É certo que o juiz, quando indefere a requerida prescrição do procedimento criminal, pode eventualmente ter ajuizado mal sobre a verificação ou não dos respectivos pressupostos no caso concreto, prosseguindo o processo e efectuando-se o julgamento, nesse caso, num procedimento criminal que poderá já estar extinto, e cuja extinção poderia ser verificada mediante a reapreciação, em recurso com subida imediata, da decisão a ela relativa.
- III — Porém, por um lado, a Constituição não estabelece qualquer direito dos cidadãos a não serem submetidos a julgamento sem que previamente tenha havido uma completa e exaustiva verificação da existência de razões que indiquem a sua presumível condenação e, por outro lado, tal risco afigura-se como inerente à própria ponderação das exigências de celeridade processual, a qual é também um valor constitucional.

IV — Pode, assim, concluir-se que a interpretação do artigo 407.º que só permite a subida imediata nos casos expressamente previstos no seu n.º 1, não se encontrando entre eles o do recurso de decisão que indefira o pedido de extinção do procedimento criminal com fundamento na prescrição, não se afigura contraditória com o princípio constitucional das garantias de defesa do arguido, na parte em que impõe que este deva ser julgado no mais curto prazo possível.

## ACÓRDÃO N.º 440/00

DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 158/90, de 17 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 246/91, de 6 de Julho, na medida em que manda efectuar a cobrança das restituições das verbas adiantadas pelo Fundo Social Europeu e pelo Estado Português, e não voluntariamente devolvidas através do processo de execução fiscal.

Processo: n.º 7/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O reembolso dos subsídios do Fundo Social Europeu não pode deixar de ser equiparado aos créditos do Estado — se não mesmo havidos como créditos do Estado —, para o efeito da sua cobrança através do processo de execução fiscal.
- II — Sendo assim, tais créditos, quando se não verifique a restituição voluntária ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) das verbas não utilizadas ou utilizadas para fins diferentes, são créditos do Estado derivados de reembolsos ou reposições que gozam das garantias dos créditos do Estado, e cuja cobrança se insere no âmbito da execução fiscal.
- III — Porém, esta equiparação, para efeitos de cobrança, destas dívidas aos créditos fiscais do Estado não as converte em impostos para o efeito do respeito do princípio da legalidade ou das garantias dos contribuintes, uma vez que os créditos em causa resultam de subsídios ou participações do Estado ou atribuídas através do Estado e que não foram utilizadas ou foram indevidamente utilizadas e que por isso têm de ser devolvidas.
- IV — Não pode, por isso, afirmar-se que exista qualquer violação dos artigos 106.º, n.ºs 2 e 3, e 107.º, n.ºs 2, 3 e 4, nem dos artigos 108.º, n.ºs 1 e 2, e 202.º, alínea b), todos da Constituição (revisão de 1989).

- V — Por outro lado, a norma do diploma que determina que as restituições destas verbas devem ser cobradas através do processo de execução fiscal no caso de não cumprimento da restituição voluntária não vem alargar ou sequer modificar a competência já estabelecida no Código de Processo Tributário. Com efeito, o Código de Processo Tributário de 1991 inclui no âmbito do processo de execução os reembolsos e reposições de créditos do Estado.
  
- VI — Não existe assim qualquer violação da reserva de lei da Assembleia da República uma vez que não há nenhuma invasão do poder legislativo do Parlamento quando o Governo legisla respeitando os limites já definidos da competência dos serviços de justiça fiscal, designadamente, do âmbito do processo de execução fiscal.

## ACÓRDÃO N.º 459/00

DE 25 DE OUTUBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 291.º do Código de Processo Penal, na parte em que determina a irrecorribilidade do despacho do juiz que indefere o requerimento de realização de diligências instrutórias.**

Processo: n.º 472/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A instrução integral, além dos actos que o juiz considera úteis e pertinentes, uma fase obrigatória — o debate instrutório — que está pensada em termos de permitir, sob o signo dos princípios do dispositivo e do contraditório, e também inquisitório, uma ampla produção de prova, com a prática de todos os actos de instrução — e até novos actos de instrução - que permitam apurar os indícios de facto e elementos de direito. E não resulta do código a proibição de se realizarem, no decurso do debate, os actos de instrução que foram requeridos na fase facultativa e o juiz indeferiu por despacho.
- II — Sendo isto assim, tem de concluir-se que a norma questionada, eliminando a via de recurso, não incorre na violação dos artigos 20.º, 29.º e 32.º da Constituição, pois que, verdadeiramente a impossibilidade de o recorrente requerer diligência importante para a prova não chega a manifestar-se, na medida em que na fase do debate instrutório pode efectivar-se essa mesma diligência probatória.
- III — Além de que a Constituição não consagra um princípio de plena recorribilidade de todos os actos praticados pelo juiz ao longo do processo criminal.
- IV — Acresce que o poder-dever conferido ao juiz para proferir o indeferimento está balizado pelo limite do «apuramento da verdade» e pela consideração de «os actos requeridos não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo».

## ACÓRDÃO N.º 461/00

DE 25 DE OUTUBRO DE 2000

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 122.º, n.ºs 4 e 5, e 130.º, n.º 1, alínea a), do Código da Estrada, que prevêem a caducidade da carta ou licença de condução provisórias no caso de condenação na pena de proibição de conduzir ou na sanção de inibição de conduzir.**

Processo: n.º 168/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A proibição das penas automáticas não pode abranger os casos em que a um tipo de crime corresponda uma sanção do tipo proibição ou inibição de conduzir, principal ou acessoriamente, desde que não tenha carácter perpétuo e possa ser fundamentada em termos de ilicitude e de culpa pela mediação do juiz.
- II — Que a não condenação numa pena de inibição de conduzir possa ser um requisito da uma licença relacionada com a verificação de requisitos adequados para obter uma licença de condução é algo de natureza absolutamente diferente do efeito automático de uma condenação sobre direitos existentes anteriormente. Por outro lado, não há qualquer não razoabilidade ou falta de proporcionalidade em prever que a não instauração de procedimento por infracção de trânsito seja condição de uma decisão de licenciamento definitivo ou que a caducidade de uma licença provisória se verifique quando haja uma condenação em inibição de conduzir.
- III — A definição de sanções contra-ordenacionais e sanções acessórias, desde que se contenham no regime geral, não está abrangida na reserva parlamentar.

## ACÓRDÃO N.º 466/00

DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000

Não toma conhecimento do objecto do recurso por considerar não existir divergência no juízo de constitucionalidade adoptado nos Acórdãos n.ºs 176/00 e 327/99, quanto à norma constante do artigo 28.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção emergente da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro.

Processo: n.º 349/99.

Plenário

Recorrente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Conquanto o julgamento de inconstitucionalidade levado a efeito no Acórdão n.º 176/00 englobasse a totalidade da norma constante do n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, na redacção dada pela Lei n.º 52-C/96, o que é certo é que, o mesmo tão-só surpreendeu um tal vício na parte em que do indicado normativo resultava o perdimento automático dos veículos que não estejam legalmente habilitados a consumir gasóleo ou querosene marcados ou coloridos e marcados.
- II — A decisão constante do Acórdão n.º 327/99 leva a que se entenda que o preceito do dito n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94 não enferma de incompatibilidade com o diploma básico na parte em que dele não decorra o perdimento automático do veículo, o que não deixa de ser o mesmo que dizer, tal como o disse o Acórdão n.º 176/00, que o mencionado preceito é contrário à Constituição se dele resultar tal perdimento.
- III — Por isso, tocantemente a esta questão de constitucionalidade, não houve, por parte dos acórdãos em causa, um diverso julgamento, pelo que se não deve tomar conhecimento do recurso interposto para o Plenário com base em divergência de juízos sobre a questão de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 482/00

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 97.º, parágrafo único, do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, na parte em que fixa para impugnação contenciosa um prazo de oito dias para o contribuinte, contados desde a data em que a avaliação tiver sido notificada.

Processo: n.º 328/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Ao menos na falta do parâmetro constitucional das garantias de defesa que justificam anteriores posições deste Tribunal sobre a exiguidade dos prazos, um prazo de oito dias para impugnar uma avaliação fiscal não a dificulta de maneira dificilmente ultrapassável.
  
- II — Enquanto o prazo previsto para a impugnação pelo contribuinte é um prazo de prescrição, o prazo previsto para a intervenção do Ministério Público é um prazo de caducidade cujo *dies a quo* — a notificação ao contribuinte — lhe não é levado ao conhecimento. Assim, há um conhecimento directo, pessoal e interessado do resultado da avaliação pelo contribuinte, sendo o conhecimento pelo Ministério Público da mesma situação indirecto, fortuito, começando, designadamente, o prazo para ele a correr a partir de um *dies a quo* que lhe não é levado ao conhecimento — o que justifica que o prazo que começa a correr a partir de então seja muito mais dilatado.

## ACÓRDÃO N.º 483/00

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas da alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, e do n.º 2 do artigo 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

Processo: n.º 670/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Não se verifica a invocada falta de independência dos juízes que integravam o tribunal recorrido em relação à entidade ré, bem como a não imparcialidade do tribunal nos casos em que intervém a entidade ré.
- II — Os juízes que integram o tribunal recorrido já não dependem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais no que toca à progressão na sua carreira, e, decisivamente, este nenhum poder tem de condicionar a sua intervenção processual concreta.
- III — Na medida em que se ponha em causa a independência e a imparcialidade dos tribunais em questões que envolvam como uma das partes o respectivo Conselho Superior, o que se põe em causa é o próprio figurino constitucionalmente estabelecido para as relações entre os tribunais e os seus conselhos.
- IV — Uma interpretação da norma do n.º 2 do artigo 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, que faz depender o efeito suspensivo da verificação casuística da condição de existência de um prejuízo irreparável ou de difícil reparação e, portanto, de uma avaliação concreta pelos tribunais (seja na sequência do próprio requerimento de recurso, seja de um autónomo pedido de suspensão de eficácia), não pode ter-se como inconstitucional.

- V — Nem se vê em que é que tal interpretação pode afectar o princípio do Estado de direito democrático ou as garantias dos juízes — ou, mesmo, um princípio segundo o qual os titulares de órgãos de soberania só podem ser afastados do cargo por outro órgão de soberania —, uma vez que nunca será da inexistência de imediato e automático efeito suspensivo do recurso — *rectius*, do condicionamento deste à avaliação *in concreto* da existência de um prejuízo irreparável ou de difícil reparação — que resulta o afastamento do cargo do magistrado a que seja aplicada uma pena expulsiva, mas antes logo da aplicação desta pena.
- VI — Assim, a interposição do recurso contra a aplicação de penas a magistrados judiciais implicará a suspensão da execução da medida disciplinar não expulsiva que tenha sido aplicada, e a aferição do prejuízo irreparável, ou de difícil reparação, resultante da execução do acto recorrido, se estiver em causa uma pena expulsiva.

## ACÓRDÃO N.º 484/00

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 167.º do Regime Geral das Edificações Urbanas, em conjugação com a norma do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo, sobre o indeferimento tácito do pedido de legalização de obra particular construída sem licença.**

Processo: n.º 631/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A invocação do princípio da proporcionalidade não é de molde a fundar um juízo de inconstitucionalidade da solução normativa adoptada pelo legislador em sede de licenciamento de obras particulares já executadas.
- II — Não pode considerar-se que a demolição de obras tidas como ilegais — por não terem sido autorizadas — ofenda qualquer dos três sub-princípios do princípio da proporcionalidade (adequação, exigibilidade e justa medida), mesmo quando se entenda que o direito a construir é um dimensão do direito de propriedade.
- III — Da mesma forma, tal diferenciação de regime entre as obras particulares ilegais já executadas e não executadas, não põe em causa as dimensões em que se resolve o princípio da igualdade (proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação).

## ACÓRDÃO N.º 485/00

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000

Julga inconstitucional a interpretação dos artigos 668.º, n.º 1, alínea d), 669.º, n.º 1, alínea a), e 670.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, segundo a qual, apresentado o requerimento de esclarecimento do acórdão não pode a mesma parte arguir a respectiva nulidade, em virtude de a apresentação daquele requerimento permitir concluir que a parte concorda com a decisão.

Processo: n.º 18/00.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Ao Tribunal Constitucional apenas compete apreciar a conformidade à Constituição da dimensão normativa que subjaz à decisão recorrida, segundo a qual a arguição de nulidades da sentença não pode ter lugar depois de ter sido requerida e decidida a sua esclarecimento.
- II — No que se refere à questão de constitucionalidade em apreciação, o legislador terá sempre de respeitar a dimensão da garantia de acesso ao direito e aos tribunais que se traduz em assegurar às partes uma completa percepção do conteúdo das sentenças judiciais e em assegurar a possibilidade de reacção contra determinados vícios da decisão. O legislador terá, pois, de consagrar na legislação processual mecanismos que viabilizem, de modo eficaz, a prossecução de tais finalidades.
- III — Exprimindo o regime em vigor, nos seus traços essenciais, um modo de concretização da garantia constitucional, não pode, nessa medida, ser por via interpretativa restringido ou truncado naqueles aspectos que materializam o exercício (no caso) do direito constitucionalmente garantido. A limitação da utilização dos meios processuais em causa (maxime, da arguição de nulidades), quando a parte observa o condicionalismo legal (nomeadamente no que respeita a prazos), atentará, pois, contra o direito de acesso aos tribunais constitucionalmente consagrado, se tal limitação não se fundar num outro valor ou princípio com dignidade constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 491/00

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 49.º do Código Penal, enquanto faz depender a suspensão da execução da prisão subsidiária da demonstração pelo condenado de que o não pagamento da multa lhe não é imputável.

Processo: n.º 159/00.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — O n.º 3 do artigo 49.º do Código Penal não faz apelo à prova de um facto (ou facticidade) negativo, mas antes à demonstração dos factos, que regra geral serão positivos (insuficiência económica, doença, etc.), de onde se extrai a conclusão de que o não pagamento se deveu a causa não imputável ao condenado.
- II — O Código Penal prevê diversos mecanismos dirigidos a tornar a prisão subsidiária um instrumento de ultima ratio, e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de o arguido proceder ao seu cumprimento, pelo que o n.º 3 do artigo 49.º só vale, no fundo, para os casos em que a falta de pagamento da multa se deve a alguma alteração superveniente da situação que fora anteriormente dada como provada pelo tribunal
- III — O *tribunal a quo* não interpretou a disposição em causa no sentido de impor um estrito ónus a cargo do condenado de demonstrar que a causa do não pagamento da multa lhe não é imputável, mas antes um dever de cooperação, cujo cumprimento é pressuposto da própria intervenção do princípio *in dubio pro reo*.
- IV — A negação da suspensão da execução da prisão subsidiária deveu-se ao facto de o condenado não se ter sequer proposto fazer a prova de não imputabilidade do não pagamento da multa, pelo que se revela sem consistência a imputação de violação do princípio *in dubio pro reo* à norma impugnada, nos termos em que foi interpretada e aplicada.

## ACÓRDÃO N.º 501/00

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Julga formalmente inconstitucional o Regulamento Municipal de Obras da Câmara Municipal do Porto, na sua versão originária, anterior à deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Maio de 1997, que aprovou a rectificação ao edital n.º 11/89, de 14 de Agosto, no sentido de nele ser feita menção da lei habilitante para a aprovação do Regulamento Municipal de Obras.

Processo: n.º 67/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A circunstância de o tribunal tributário de 1.ª instância ter fixado, como objecto de impugnação, um acto tributário de liquidação de taxa, praticado em data anterior à deliberação de rectificação do regulamento municipal, constitui obstáculo intransponível à eventual sanção dos efeitos do vício de inconstitucionalidade no acto inicial de liquidação da taxa de urbanização, em virtude de terem sido praticados actos reiterando o débito em causa, já em data posterior à aprovação da deliberação rectificativa do mesmo regulamento.
- II — Nessa medida, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do Regulamento Municipal de Obras da Câmara Municipal do Porto, tal como foi apreciado na decisão recorrida.
- III — Acresce que o argumento de sanção retroactiva da inconstitucionalidade formal originária do regulamento em questão, pela aplicação retroactiva da deliberação de 27 de Maio de 1997, de acordo com a qual passou a constar daquele regulamento a respectiva lei habilitante, não pode ser procedente, por ser incompatível com a razão constitucional da menção de lei habilitante, que é, no que se refere aos destinatários do Direito, a segurança e a transparência do Estado de direito democrático.

- IV — Com efeito, o regulamento sem menção de lei habilitante foi conhecido pelos destinatários e produziu os seus efeitos relativamente aos actos já praticados, no momento em que a sanção retroactiva não poderia operar.
  
- V — Reiterando os fundamentos do Acórdão n.º 410/00, conclui-se pela não inconstitucionalidade orgânica do regulamento *sub iudicio*.

## ACÓRDÃO N.º 503/00

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

**Julga inconstitucional a norma do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro, na interpretação segundo a qual cabe aos tribunais tributários o processamento dos processos de execução fiscal nela previstos.**

Processo: n.º 658/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — A interpretação tida como constitucionalmente desconforme na decisão recorrida, e que se entendeu decorrer da norma impugnada, conduz a modificar a competência em razão da matéria para conduzir as acções de execução em que o recorrente fosse o IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e Investimentos, subtraindo-as aos tribunais comuns e atribuindo-as aos tribunais fiscais.
- II — Ora, tratando-se de atribuir aos tribunais tributários competências para decidir acções executivas em que o exequente, sendo embora um instituto de direito público, se rege pelo direito privado, poderia admitir-se que o Governo não teria invadido a área de competência reservada da Assembleia da República em matéria de organização e competência dos tribunais tributários se não alterasse a prévia distribuição de competências entre uma e outra ordem de tribunais, ou se tal alteração de competências se revelasse um efeito reflexo necessário da adopção de uma certa forma procedimental.
- III — Porém, no caso *sub iudicio*, não existe nenhuma norma anterior que possa retirar cariz inovador à norma sob apreciação, ao que acresce que a interpretação da norma podia ser outra, constitucionalmente compatível — podia admitir-se que o legislador tivesse, dentro das suas competências próprias, escolhido uma forma de processo específica para a cobrança coerciva dos créditos do IAPMEI sem interferir na distribuição de competência dos tribunais.

IV — Ora, não se tratando no presente caso de uma mera definição da forma processual, e não constituindo a alínea c) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais credencial para a alteração da competência dos tribunais, resulta clara a inconstitucionalidade da interpretação normativa a que o tribunal *a quo* recusou aplicação.

## ACÓRDÃO N.º 504/00

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 4 do artigo 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 16 de Junho, e o n.º 3 do artigo 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho.

Processo: n.º 342/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — As normas *sub iudicio* não podem, de todo em todo, ser consideradas como algo respeitante às bases do regime e âmbito da função pública ou ao regime geral de punição das infracções disciplinares.
- II — Acresce que, mesmo aceitando que a matéria regulada nas normas em apreciação dissesse respeito a matéria disciplinar ou a matéria conexcionada com direitos, liberdades e garantias, o que se torna nítido é que a medida de dispensa de serviço ali estatuída não é algo de inovatoriamente consagrado, não se verificando o invocado vício de inconstitucionalidade orgânica.
- III — As normas em causa, ao consagrarem amplamente a exigência de uma causa adequada à cessação da efectiva «relação laboral» e a exigência de um processo que assegure plenamente garantias de defesa em relação ao militar, não afectam o direito à segurança no emprego.
- IV — Não se apresenta irrazoável ou desprovida de fundamento racional (ou seja, que se não apresenta como arbitrária) a solução consistente na adopção da medida de dispensa do serviço em relação aos militares da Guarda Nacional Republicana (à semelhança do que existe para os militares das Forças Armadas) e que, relativamente aos membros da Polícia de Segurança Pública, uma medida de idêntico jaez não tenha consagração. Com efeito, são profundas as diferenças entre as forças de segurança Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública,

sendo que as características que informam a Guarda Nacional Republicana a aproximam da instituição militar, o que não sucede com aquela Polícia.

## ACÓRDÃO N.º 515/00

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

**Julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 42.º do edital camarário n.º 230/89, de 6 de Novembro, que aprovou a Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Sintra.**

Processo: n.º 46/00.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Podendo os municípios criar taxas e fixar, sempre através das assembleias municipais, os respectivos montantes, não podem porém criar impostos ou tributos que devam ser tratados como impostos, uma vez que a criação e a definição dos elementos essenciais destes tributos estão sujeitas a reserva de lei parlamentar.
- II — Para preencher o conceito de taxa tem de existir uma contraprestação, que nem sempre pode significar para o particular o gozo de uma vantagem ou benefício nem tem de constituir o exacto correspondente económico de um serviço ou de uma actividade da Administração.
- III — No caso em apreço, através da taxa cobrada ao proprietário de um posto de abastecimento de carburantes, o obrigado ao pagamento não beneficia da utilização dos serviços de repartição ou funcionários municipais nem da remoção de qualquer obstáculo jurídico ao exercício da actividade em causa. Assim, a imposição da taxa em apreço apenas poderia fundar-se na ocupação do domínio público e aproveitamento de bens de utilização pública.
- IV — Porém, é manifesto que este tipo de contrapartida não pode concretizar-se na situação dos autos, inexistindo qualquer conexão da taxa erigida com a ocupação de bens públicos, não sendo sequer possível ligá-la a uma eventual renovação de licença ou a quaisquer diligências que o município deva realizar para a conceder.

V — Não tem assim a referida taxa de instalações abastecedoras nem natureza nem estrutura sinalagmática, pois o respectivo montante não é contra prestação ou contrapartida de nada, não constituindo uma taxa, mas antes um imposto. E tendo sido criado através de simples edital camarário, foi violado o artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa.

## ACÓRDÃO N.º 516/00

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 27.º-B do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro), aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho.

Processo: n.º 80/00.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A solução de punir criminalmente as infracções às normas reguladoras dos regimes de segurança social revela a importância atribuída à defesa dos interesses públicos subjacentes, à legislação em causa, em consonância aliás com a incumbência atribuída ao Estado, pelo artigo 63.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, de «organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social».
- II — A Constituição não contém, para os casos de abuso de confiança, proibição de criminalização e reconhece a necessidade de, em Estado de direito democrático, se protegerem penalmente os bens e interesses jurídicos essenciais à vida em comunidade.
- III — A proibição de «prisão por dívidas» é indiscutivelmente princípio decorrente da Constituição da República Portuguesa; porém, no caso de a impossibilidade de cumprir não ser devida a negligência, o direito penal pode prever tipos de crimes puníveis com prisão, sempre se tendo entendido entre nós que o princípio da proibição da «prisão por dívidas» só se aplicava aos «devedores de boa fé», dele se excluindo os casos de provocação dolosa de incumprimento, assim como os casos em que a obrigação não deriva de contrato mas da lei.
- IV — Não sendo a obrigação subjacente à norma sub iudicio meramente contratual, antes derivando da lei, e importando para a punibilidade do comportamento a apropriação dolosa da prestação devida, não sendo a mera impossibilidade do cumprimento elemento do crime de abuso de

confiança em relação à segurança social, a norma em apreço não viola portanto o princípio segundo o qual ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual, implicado pelo direito à liberdade e segurança.

- V — Não existe na solução da lei qualquer medida discriminatória, desnecessária ou excessiva, susceptível de constituir violação do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição ou de contrariar o direito à segurança social consagrado no artigo 63.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 517/00

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 508.º do Código de Processo Civil, face aos princípios da igualdade e da imparcialidade dos tribunais.**

Processo: n.º 131/00.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Da norma em apreço não decorre qualquer tratamento desigual das partes, pela circunstância de uma delas ser o autor e a outra ser o réu, já que o convite de aperfeiçoamento tanto pode ser dirigido ao autor como ao réu, e os factos objecto de esclarecimento ou correcção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.
- II — Por outro lado, a solução consagrada no preceito *sub iudicio*, ao permitir que, sendo o convite acatado pela parte a quem foi dirigido (autor ou réu), seja desatendido o pedido inicialmente formulado pela parte contrária, não viola o princípio da igualdade das partes. Por um lado, porque essa igualdade não assenta numa ideia de retaliação, mediante o insucesso da acção da parte que usa os meios processuais de forma inadequada, em favor da parte que os usou adequadamente; por outro lado, porque a parte contrária àquela que recebeu o convite de aperfeiçoamento pode formular um novo pedido, face aos novos factos alegados; por último, porque o equilíbrio entre as partes no processo deve ser compreendido à luz dos próprios princípios do Estado social de direito, que explicam o dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos, consagrado no preceito questionado.
- III — Sob o ponto de vista objectivo a solução contida no preceito em apreciação em nada afecta a imparcialidade do juiz. Por um lado, porque tal solução não afasta a aplicação das regras gerais sobre impedimentos e suspeições dos juízes. Por outro lado, porque tal solução, na medida em que se limita a traduzir o exercício do dever de cooperação do tribunal com as partes perante falhas na articulação da matéria de facto, não significando nem obrigando legalmente a qualquer decisão quanto à inexistência desse

factos ou quanto ao direito aplicável, não cria qualquer aparência de proferimento de uma decisão final num ou noutro sentido.

- IV — Sob o ponto de vista subjectivo, também não se vê em que medida a solução em apreço pode apresentar afinidades com os casos de parcialidade subjectiva, na medida em que dela não decorre a possibilidade de o juiz exprimir antecipadamente a sua convicção pessoal sobre a razoabilidade das pretensões das partes.

## ACÓRDÃO N.º 518/00

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 252.º-A, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de não ser aplicável às pessoas colectivas citadas por via postal na pessoa de um empregado ou funcionário.**

Processo: n.º 362/00.

1ª Secção

Recorrente: Município de Braga.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Muito embora o legislador, na definição de regras processuais, goze de uma larga margem de liberdade de conformação, não deixa ele de estar sujeito à observância de princípios que, em termos constitucionais, se devem considerar como estruturantes de qualquer processo contencioso; é este o caso do princípio da igualdade de armas, inquestionável imperativo do direito a um processo equitativo e justo que a Constituição da República Portuguesa garante.
- II — Decorre da própria parificação, da igualdade de tratamento das partes, a necessidade das diferenças, ali onde a igualdade formal possa redundar em desigualdade substancial ou, pelo menos, onde elas se legitimem por fundamento racional, não arbitrário.
- III — E é isto o que sucede quando o prazo de contestação de pessoa singular citada, por via postal, em terceiro que assina o aviso de recepção é acrescido de dilação, o que se não verifica quando, na citação da pessoa colectiva e usada a mesma forma de citação (postal), o aviso de recepção é assinado por qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funcione normalmente a administração.

## ACÓRDÃO N.º 519/00

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 512.º-A do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual não é possível apresentar novas testemunhas na data aí prevista, quando não exista qualquer rol prévio.

Processo: n.º 725/99.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Que a situação da parte que não apresentou o rol de testemunhas no momento próprio e pretende prevalecer-se da vantagem concedida pelo preceito *sub iudicio* para apresentá-lo pela primeira vez não é idêntica à da parte que o apresentou em tempo e pretende também usar dessa faculdade é algo óbvio: com efeito, esta parte já havia indicado as testemunhas no momento próprio, contrariamente àquela.
- II — Justifica-se plenamente que à parte que não indicou as testemunhas nos momentos processuais próprios seja vedado lançar mão do mecanismo do artigo 512.º-A do Código de Processo Civil para as indicar pela primeira vez, pois que entender diversamente equivaleria, afinal, a estabelecer como prazo normal para a indicação de testemunhas o do artigo 512.º-A, situação legalmente não pretendida pelo legislador.

## ACÓRDÃO N.º 520/00

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.**

Processo: n.º 160/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Face ao tipo de crime que está em causa — crimes contra a saúde pública e crimes contra a economia — e aos relevantes interesses colectivos protegidos pelas infracções previstas no diploma e ainda face aos graves danos materiais e morais provocados pela criminalidade económica, a publicitação da sentença condenatória aparece como particularmente adequada, em especial se concebida como pena acessória, à realização da protecção de condições sociais indispensáveis ao viver comunitário, que podem ser profundamente afectadas pelos crimes em causa.
  
- II — Existe uma conexão bastante entre o ilícito praticado e a necessidade de conhecimento da prática da infracção e dos seus agentes na área em que ocorreu, para protecção dos interesses colectivos e sociais afectados pela violação, conexão essa que justifica a aplicação acrescida da pena acessória da publicitação da decisão. Não ocorre, consequentemente, qualquer aplicação automática ou por mero efeito *ope legis*.

## ACÓRDÃO N.º 521/00

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 117.º do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, relativa à justificação de falta de comparência a actos processuais.**

Processo: n.º 185/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio* não viola o princípio da proporcionalidade: a medida imposta que dela decorre não é excessiva nem demasiado gravosa. De facto, se a razão do impedimento é de há muito previsível, compreende-se a imposição legal da sua comunicação com cinco dias de antecedência em relação à data do acto a praticar. Já a imposição legal de comunicar a impossibilidade de comparência no dia e hora designados para o acto apenas seria excessiva caso a lei não previsse, como prevê, um prazo de três dias para a apresentação dos elementos de prova, no caso de não se justificar a sua apresentação no próprio dia.
- II — Por outro lado, a norma que se questiona em nenhum aspecto belisca o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva, uma vez que as soluções previstas se destinam a acelerar a realização da justiça sem afectar os direitos das partes que tenham necessidade de faltar a actos para que foram convocados.
- III — De igual modo, não se vê como pode a norma em causa violar o princípio da proibição de indefesa, uma vez que o faltoso que está realmente impedido de comparecer por motivo imprevisível dispõe de um prazo adicional para apresentar os elementos comprovativos de tal impossibilidade.

## ACÓRDÃO N.º 522/00

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 34.º da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 51/91 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, ambos publicados no *Diário da República* de 30 de Outubro de 1991 (Convenção de Bruxelas).

Processo: n.º 319/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — Está em causa saber se a norma do artigo 34.º da Convenção de Bruxelas, no segmento em que impede a parte contra a qual é promovida a execução de sentença estrangeira de «apresentar observações», viola o princípio do contraditório.
  
- II — Ora, a configuração do «contraditório» no processo, enquanto relegado para a fase do recurso, tem uma justificação racional e constitucionalmente admissível — a celeridade do processo e a cobertura do risco de desaparecimento dos bens do executado — num contexto em que as garantias de defesa foram asseguradas no processo de que emergiu a decisão estrangeira e onde o recurso é ainda meio adequado e eficaz para o executado obstar a um *exequatur* indevido.

## ACÓRDÃO N.º 545/00

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 43.º e 65.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, em conjugação com o disposto no n.º 14 do edital da Direcção-Geral das Florestas, relativo à zona de pesca profissional do rio Lima, de 17 de Dezembro de 1999.**

Processo: n.º 290/00.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

### SUMÁRIO:

- I — O n.º 14 do edital em apreciação não cria/modifica um novo tipo legal de crime, diferente e autónomo do previsto e punido pelos artigos 43.º e 65.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962.
- II — É que pela norma incriminatória e independentemente do reenvio normativo — que se cinge à limitação da área de proibição de pesca num determinado açude —, o comportamento sancionado é objectivamente determinável, tornando-se claro o juízo de censura penal para os cidadãos que, deste modo, podem orientar a sua conduta de acordo com esse juízo normativo.
- III — A norma remissiva não delega na Direcção-Geral das Florestas o poder de definir o conteúdo da incriminação, já que os critérios do ilícito penal (desvalor da acção, desvalor de resultado e identificação do bem jurídico tutelado) e os elementos constitutivos do tipo se encontram expressamente previstos nos artigos 43.º e 65.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962.
- IV — O princípio da legalidade não resulta assim violado, nomeadamente no plano da determinabilidade, visto que a utilização do reenvio normativo, que assinala *in casu* que a pesca no açude de Ponte de Lima é proibida, não obsta à determinabilidade objectiva das condutas proibidas e demais elementos de punibilidade requeridos; enfim, a certeza do direito, a

cognoscibilidade acerca de quais as condutas puníveis, não é minimamente afectada pela técnica de reenvio utilizada.

## ACÓRDÃO N.º 550/00

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro (que aprovou o Código da Propriedade Industrial).**

Processo: n.º 285/97.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 212.º, n.º 3, da Constituição, não proíbe em absoluto a atribuição pontual de competência a outros tribunais, que não os da ordem judicial administrativa e fiscal, para conhecerem de questões de natureza jurídico-administrativa, nomeadamente quando existam razões justificativas dessa atribuição.
- II — Não se verifica a alegada situação de inconstitucionalidade material superveniente do artigo 203.º do Código da Propriedade Industrial de 1940, pois é efectivamente aceitável (designadamente em virtude da dupla natureza, simultaneamente publicista e privatística, dos actos de registo público de factos respeitantes a matérias de direito privado), a atribuição de competência a uma tribunal judicial para dirimir um litígio que se reveste (também) de natureza administrativa.
- III — A norma agora objecto de recurso não é organicamente inconstitucional, por não apresentar um *carácter inovatório* em matéria de delimitação da competência dos tribunais, já que se limita a manter em vigor, nos seus precisos termos, o regime até aí aplicável, nem materialmente inconstitucional, pois o seu conteúdo é idêntico ao do artigo 203.º do Código da Propriedade Industrial de 1940.

## ACÓRDÃO N.º 556/00

DE 13 DEZEMBRO DE 2000

Não toma conhecimento do recurso interposto do despacho do relator no Tribunal Central Administrativo de 3 de Fevereiro de 1998, e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 1, alínea m) — redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 220/96, de 29 de Novembro —, e 51.º, n.º 1, alíneas e) e l), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e dos artigos 76.º e 77.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), interpretadas no sentido de excluïrem a suspensão de eficácia das normas regulamentares imediatamente exequíveis, quando não lhes sejam imputados os vícios de inexistência ou de nulidade, nem ofendam direitos fundamentais dos administrados.

Processo n.º 288/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O despacho do relator que decidiu o pedido de esclarecimento e reforma de anterior acórdão, sendo ainda passível de reclamação para a conferência, não é uma decisão definitiva para os efeitos do artigo 70.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Quando se trate de apurar a existência de contradição entre o conteúdo de uma norma de direito ordinário e o conteúdo normativo da Constituição — configurando-se um problema de inconstitucionalidade material —, as normas ou princípios constitucionais a ter em conta são, em regra, os que estiverem em vigor no momento em que esse confronto houver de ser feito.
- III — O artigo 268.º, n.º 5, da Constituição, na versão de 1989, visou garantir uma protecção jurisdicional que deixou de estar dependente da existência de um acto administrativo lesivo de direitos e de se confinar ao recurso contencioso de anulação.
- IV — À luz deste texto constitucional o direito à suspensão de eficácia de um acto administrativo, constituindo um acréscimo garantístico relativamente ao próprio recurso contencioso, tornando-o mais consistente, não era, no

entanto, constitucionalmente consagrado, não se englobando nele a suspensão de eficácia de regulamentos administrativos, circunscrito que era o preceito constitucional aos actos administrativos.

- V — Se com a redacção introduzida no n.º 4 do artigo 268.º pela Lei Constitucional n.º 1/97, a suspensão de eficácia passou a estar prevista no âmbito dos concretos actos administrativos, já o mesmo não se dirá quanto aos regulamentos, visto que, relativamente a estes, o n.º 5 do preceito cuida exclusivamente do direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa, lesivas dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
- VI — Deste modo, seja à luz dos parâmetros constitucionais actualmente vigentes, seja, por maioria de razão, de acordo com o padrão constitucional em vigor anteriormente à quarta revisão constitucional, não se surpreende qualquer vício de inconstitucionalidade, designadamente por violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.ºs 4 e 5, da Constituição, das normas em apreço, interpretadas no sentido de excluírem a suspensão de eficácia das normas regulamentares imediatamente exequíveis, quando não lhes sejam imputados os vícios de inexistência ou de nulidade, nem ofendam direitos fundamentais dos administrados.

## ACÓRDÃO N.º 575/00

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, interpretada no sentido de incluir o comportamento em causa do recorrente, Presidente do Conselho de Administração das Águas de Gaia — Empresa Municipal (EM), no âmbito dos actos praticados pelos órgãos das empresas públicas, actuando no âmbito do direito público, determinando a competência em razão da matéria dos tribunais administrativos.

Processo: n.º 759/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Afirmando o n.º 3 do artigo 212.º da Constituição que os tribunais administrativos dirimem litígios emergentes de relação jurídico-administrativa, portanto conflitos enquadrados na actividade dos órgãos da Administração Pública, *lato sensu*, e, tendo em conta, por outro lado, que a actuação no âmbito do direito público é condição nos termos do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, em causa, para atribuir competência aos tribunais administrativos, não se vê como este preceito pode directamente ou num determinado sentido interpretativo colidir com a referida disposição constitucional.
- II — Para a decisão recorrida, face ao disposto no artigo 39.º, n.º 2, da Lei n.º 58/98, sempre seriam os tribunais administrativos os competentes, mesmo em razão da matéria, já que considera que a prática daquele acto traduz um exercício de autoridade pública, porque teleologicamente vinculado à prossecução e satisfação do interesse público, na perspectiva do direito à informação.
- III — Considera ainda o mesmo acórdão que é a influência do quadro orgânico, estrutural e finalístico em que se inserem os trabalhadores que confere à empresa Águas de Gaia — EM, a qualidade de pessoa colectiva pública, sendo que os ora recorridos são funcionários integrados no quadro do município de Vila Nova de Gaia, exercendo funções na empresa municipal em regime de requisição.

IV — O tribunal recorrido não fez, pois, qualquer interpretação errada do n.º 2 do artigo 39.º, na óptica que aqui importa, tendo em conta o parâmetro constitucional do artigo 212.º, n.º 3.

## ACÓRDÃO N.º 581/00

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 263.º, n.º 1, e 264.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de atribuírem competência ao Ministério Público para dirigir e realizar o inquérito e deduzir acusação, naqueles casos em que os ofendidos são o próprio Ministério Público, o seu órgão superior ou a pessoa do seu presidente.

Processo: n.º 1083/98.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 20.º, n.º 4, da Constituição — que consagra o direito a um tribunal imparcial, na medida em que esse direito emana da ideia de processo equitativo — não tem em vista o Ministério Público e não implica portanto uma necessária equiparação do Ministério Público aos tribunais quanto ao sentido da imparcialidade daquela entidade na condução do inquérito e na formulação da acusação.
- II — Essa imparcialidade resulta porém, quando o inquérito e a acusação sejam efectuados pelo Ministério Público, do estatuto de autonomia desta entidade, constitucionalmente consagrado, no artigo 219.º, n.º 2.
- III — Por outro lado, a subordinação hierárquica exigida pelo n.º 4 do artigo 219.º da Constituição não pode, em si mesma considerada, servir como fundamento de exclusão do Ministério Público do inquérito. Note-se, aliás, que seria manifestamente anómalo que a redução das competências constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público (condução e direcção do inquérito; dedução da acusação) assentasse na configuração constitucional desta entidade (hierarquicamente subordinada).
- IV — Do mesmo modo, não se verifica um risco de quebra da imparcialidade quando sejam cometidas ao Ministério Público as funções de condução e direcção do inquérito e de formulação da acusação, no caso de o próprio Ministério Público ser o ofendido. Porque, não sendo esse magistrado o ofendido do crime, não existe coincidência entre o específico magistrado a

quem cabe a condução e direcção do inquérito, bem como a dedução da acusação, e o titular do interesse imediatamente ofendido — o Ministério Público, como entidade.

- V — Por outro lado, a presença do Ministério Público no inquérito visa assegurar a imparcialidade da entidade (juiz) que, antes do julgamento, procede à aplicação de certas medidas restritivas que podem colidir com direitos fundamentais do arguido. A sua exclusão do inquérito conduziria a um mal maior: a parcialidade do juiz a quem compete decretar as tais medidas restritivas.
- VI — Com efeito, só a existência de uma outra entidade, que não um juiz, na fase do processo anterior à fase da instrução permite compreender a parte final do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, quando usa a expressão «outras entidades». Seria, de facto, incompreensível que, para a prática de actos instrutórios que se prendessem com direitos fundamentais, fosse competente um juiz e, para a prática dos restantes actos, fosse também competente um juiz, mas a Constituição o designasse como uma «outra entidade».
- VII — Ao estabelecer o direito a um processo que assegure todas as garantias de defesa, e ao estabelecer a autonomia do Ministério Público, a Constituição impõe a imparcialidade desta magistratura, mas os contornos concretos dos impedimentos e suspeições incumbem ao legislador. A este, porém, não é lícito, ao desenhar tais contornos, pôr em causa as exigências mínimas de imparcialidade que hão-de caracterizar a actuação de tal magistratura.
- VIII — A consagração legal desses impedimentos e suspeições não pode ir também ao ponto de desequilibrar a repartição de funções entre a magistratura do Ministério Público e a magistratura judicial — o que sucederia com a exclusão do Ministério Público do inquérito —, pois que essa repartição tem tutela constitucional, visando assegurar a imparcialidade e independência dos tribunais e a estrutura acusatória do processo penal e, por essa via, o direito a um processo que assegure todas as garantias de defesa. Significa isto que estas garantias devem compreender-se à luz daquela repartição de competências entre as duas magistraturas, não podendo por isso considerar-se restringidas quando essa repartição é levada às suas últimas consequências.

## ACÓRDÃO N.º 582/00

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, quando interpretada no sentido de que, no recurso judicial de decisão do organismo de segurança social que rejeite a candidatura a adoptante, não é necessária a notificação ao recorrente do parecer que o Ministério Público emita, sendo esse parecer desfavorável ao recorrente e versando sobre matéria relativamente à qual o recorrente ainda não tinha tido oportunidade de se pronunciar.

Processo: n.º 730/99.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O argumento de que o Ministério Público não é parte principal no recurso judicial da decisão do organismo de segurança social que rejeite a candidatura a adoptante não pode servir para preterir de forma arbitrária o interesse do candidato a adoptante (que é, em última análise, o interesse na constituição do vínculo da adopção a seu favor), em benefício do interesse público na protecção dos menores, que aquela entidade defende.
- II — Não se justifica que, antes da decisão sobre a matéria de facto e da decisão sobre a matéria de direito (que constam da mesma peça processual, no caso do presente recurso), a recorrente não tenha tido a oportunidade de se pronunciar sobre o conteúdo do parecer do Ministério Público, que lhe era desfavorável e que incidia sobre elementos que ainda não tivera ocasião de discutir (sendo esses elementos o resultado das provas entretanto produzidas e o enquadramento jurídico desse resultado).
- III — Não o justifica, certamente, a qualidade de parte acessória do Ministério Público nem a suposta equiparação do seu parecer a uma defesa por impugnação: ainda que, no processo em causa, não possa invocar-se a vigência do princípio do contraditório — por não existirem verdadeiramente partes em litígio —, há-de reconhecer-se à recorrente o direito a que os seus interesses não sejam preteridos sem que tenha tido oportunidade de ser ouvida sobre matéria nova.

IV — O respeito por um processo equitativo exige a criação de condições objectivas que permitam assegurá-lo. Ora, não se vê como tal possa acontecer quando se considere não ser necessária a notificação ao recorrente do parecer que o Ministério Público emita, sendo esse parecer desfavorável ao recorrente e versando sobre matéria relativamente à qual o recorrente ainda não tenha tido oportunidade de se pronunciar.

## ACÓRDÃO N.º 583/00

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (Regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo).**

Processo: n.º 694/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O entendimento decorrente da lei de autorização legislativa ao abrigo da qual foi publicado o Decreto-Lei n.º 64-A/89 mostra que a própria Assembleia da República considera que os direitos e garantias dos trabalhadores — cuja regulação legislativa lhe pertence — ficam defendidos com um sistema legislativo em que ao despedimento declarado de forma ilícita corresponda a reintegração do trabalhador, com pagamento de todas as remunerações vincendas até à sentença e com a admissibilidade da substituição judicial da reintegração por uma indemnização — se o trabalhador assim o requerer ou se concordar com um tal requerimento feito pelo empregador.
- II — Pode-se considerar integrado no âmbito dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, designadamente do direito à segurança no emprego, o direito à reintegração no posto de trabalho e a substituição da reintegração por uma indemnização no caso de despedimento ilícito, mas já não integra tal regime o modo de cálculo de tal indemnização.
- III — Nestes termos, por um lado, não só o Governo dispunha de autorização legislativa para editar a parte do diploma (substituição da reintegração pela indemnização) que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias como, por outro, a matéria de base de cálculo da indemnização por despedimento ilícito é algo que releva da liberdade de conformação do legislador governamental. Assim sendo, o Governo não necessitava de autorização da Assembleia para regular esta matéria.

- IV — Por outro lado, a norma *sub iudicio*, ao prever a indemnização substitutiva da reintegração, não afecta o núcleo essencial dos direitos dos trabalhadores ilicitamente despedidos, não podendo falar-se a este respeito de quaisquer direitos adquiridos, pelo que não viola o princípio do não retrocesso social.
  
- V — Ao optar por fixar como base de cálculo da indemnização substitutiva da reintegração a remuneração de base em vez da retribuição efectiva, o legislador não faz uma opção arbitrária ou intolerável. Pelo contrário, tal opção permite um tratamento igual de situações idênticas mediante um critério objectivo e razoável.

## ACÓRDÃO N.º 584/00

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma do artigo 45.º do «Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1992-1993», aprovado pela Portaria n.º 707/92, de 9 de Julho, conjugada, quanto ao prazo, e apenas a título subsidiário, com o artigo 47.º e, por essa via, com o n.º 21 do Anexo IV à mesma portaria.

Processo: n.º 579/99.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Nos termos da norma *sub iudicio* a regra fundamental de rectificação de um erro dos serviços consiste em colocar o candidato afectado pelo erro no curso e no estabelecimento em que teria sido colocado se não tivesse existido o erro. Tal regra será observada ainda que se verifique terem sido ocupadas todas as vagas inicialmente abertas, pois que, nesse caso, será aberta uma vaga adicional.
- II — Não se vê que com a solução prevista na lei sejam contrariados os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé que devem nortear a Administração Pública na sua actuação, uma vez que é garantida ao candidato afectado pelo erro a colocação no curso e no estabelecimento em que teria sido colocado se não tivesse existido o erro; não é afectada a posição dos restantes candidatos; mantém-se a posição relativa de todos os candidatos.
- III — Acresce que a norma questionada, garantindo a colocação do candidato na posição que lhe corresponderia se não tivesse existido o erro, não produzindo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos e mantendo, conseqüentemente, a posição relativa dos diversos candidatos ao concurso, não estabelece qualquer restrição do direito ao ensino, do direito de acesso ao ensino superior em condições de igualdade e do direito de aprender.

IV — O prazo que o Supremo Tribunal Administrativo considerou (subsidiariamente) aplicável à rectificação do erro detectado, coincidindo com o termo do prazo fixado para a decisão sobre as reclamações da 1.<sup>a</sup> fase de concurso, tem um fundamento material suficiente e não se apresenta como desrazoável quando considerado no conjunto do sistema de acesso ao ensino superior.

## ACÓRDÃO N.º 587/00

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

**Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, na interpretação segundo a qual cabe à Assembleia da República a competência para proceder à demarcação da fronteira de duas freguesias.**

Processo: n.º 325/96.

2ª Secção

Recorrente: Freguesia de Lever.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — É materialmente inconstitucional a norma segundo a qual cabe à Assembleia da República proceder à demarcação (delimitação no terreno) de duas freguesias, por ofensa do princípio da tipicidade das competências constitucionais dos órgãos de soberania, decorrente da conjugação dos artigos 110.º, n.º 2, e 161.º a 163.º da Constituição.
- II — Com efeito decorre destes preceitos, e em especial do artigo 161.º da Constituição, a impossibilidade de reconduzir a competência para demarcar a qualquer das competências constitucionalmente atribuídas à Assembleia da República.
- III — Ora, pelo menos em relação aos órgãos de soberania, as competências legais, ou seja, as competências atribuídas por via de lei, devem ter fundamento constitucional expreso. Não é, pois, constitucionalmente admissível que a Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, sem permissão constitucional expressa, venha atribuir à Assembleia da República a competência para proceder à demarcação da fronteira de duas freguesias.

## ACÓRDÃO N.º 588/00

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 356.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, interpretada em termos de estabelecer que nos recursos de decisões jurisdicionais proferidas no âmbito da oposição à execução fiscal cumpre ao recorrente cumular a respectiva alegação com a interposição do recurso, a apresentar no prazo de oito dias a contar da notificação da decisão recorrida.

Processo: n.º 265/97.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O regime previsto na norma sub iudicio não diminui intoleravelmente as garantias processuais do recorrente, nem implica um cerceamento das suas possibilidades de defesa que tenha de se considerar desproporcionado ou intolerável, em termos de dever considerar-se que estamos perante uma solução constitucionalmente censurável.
- II — Desde logo, não só a solução consagrada decorre da liberdade de conformação do legislador no estabelecimento das regras sobre recursos em cada ramo processual, como obedece ao objectivo de celeridade e economia processual.
- III — Acresce que não se vê no prazo concretamente fixado para a apresentação de alegações (oito dias, contados da notificação da decisão recorrida) um encurtamento que se repercute no adequado exercício do direito do recorrente de modo a retirar-lhe a possibilidade de uma tutela jurisdicional efectiva. Não pode, por isso, afirmar-se que aqueles objectivos de celeridade e economia processual são alcançados à custa de uma intolerável diminuição das garantias de defesa.

## ACÓRDÃO N.º 597/00

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

**Julga inconstitucional a interpretação do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal segundo a qual não são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que versem sobre questões de direito processual penal.**

Processo: n.º 643/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A dimensão normativa acolhida pelo acórdão recorrido impõe uma distinção arbitrária e injustificada quanto ao exercício do direito de recurso que o n.º 1 do artigo 32.º abre ao arguido, em conjugação com a garantia de acesso aos tribunais.
- II — Com efeito, pondo a decisão questionada pelo recorrente realmente termo ao processo, é arbitrário ou injustificado, na perspectiva das garantias de defesa do arguido, distinguir entre pôr termo à causa por razões de direito penal substantivo e pôr termo à causa por razões de direito processual penal, como o faz o acórdão recorrido.
- III — A distinção que resulta da dimensão normativa, extraída da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º (por via, portanto, de uma excepção à regra da recorribilidade das decisões proferidas em processo penal, quando está em causa a impugnação de decisões de índole meramente adjectiva ou procedimental, em casos, como o presente, em que o acórdão recorrido vai ditar o termo do processo, fazendo transitar irremediavelmente a condenação da 1.ª instância), briga, pois, com as garantias de defesa do arguido, nestas se incluindo o direito ao recurso que lhe é garantido no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 20.º

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 397/00

DE 27 DE SETEMBRO DE 2000

Indefere a reclamação, confirmando a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Processo: n.º 323/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Para que haja lugar ao convite previsto na artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, mister é, de um lado, que o requerimento de interposição de recurso não contenha a indicação de todos os requisitos que se encontram elencados nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo 75.º-A e, de outro, que esses requisitos, não obstante aquela falta de indicação, se contenham, eles mesmos, nos autos. É que, se estes não existirem, não poderá essa inexistência ser suprida pela mera indicação posterior.
- II — No vertente caso, o não conhecimento do recurso baseou-se, sobretudo, no facto de o objecto do recurso de constitucionalidade visar a fiscalização da constitucionalidade de normas constantes do ordenamento jurídico infraconstitucional e não as próprias normas constitucionais ou sequer as decisões judiciais, como pretende a ora reclamante.
- III — Por outro lado, a razão de ser da não consideração, como momento oportuno para suscitação da questão de inconstitucionalidade, a da efectivação desse desiderato no requerimento de reforma da decisão elaborada pela ora reclamante, deve-se, desde logo, ao facto de a reforma que, *in casu*, foi pedida se ter destinado à correcção daquilo que, na óptica da mesma reclamante, teria sido um manifesto lapso na qualificação jurídica dos factos; desta sorte, há-de concluir-se que não foi formulada solicitação de reforma com base num eventual e manifesto lapso na determinação da norma jurídica aplicável.

## ACÓRDÃO N.º 411/00

DE 3 DE OUTUBRO DE 2000

Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por o reclamante ter interposto, simultaneamente, recurso para o Pleno e para o Tribunal Constitucional, não se verificando o pressuposto do recurso que consiste na prévia exaustão dos recursos ordinários.

Processo: n.º 501/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Mesmo que, na respectiva ordem jurisdicional, o recurso para uniformização de jurisprudência seja um recurso ordinário, o ónus da exaustão deste tipo de recursos não impõe à parte, que, durante o processo, acaso tenha suscitado a inconstitucionalidade de uma norma legal e tenha visto a sua pretensão desatendida, antes de recorrer para o Tribunal Constitucional, recorra para o Pleno do Supremo Tribunal Administrativo.
- II — No entanto, a parte pode optar por, em vez de recorrer logo para o Tribunal Constitucional, interpor recurso para o Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, para uniformização de jurisprudência, da decisão do Tribunal Central Administrativo. Se assim proceder, também a parte não verá precludida a possibilidade de impugnar perante o Tribunal Constitucional a decisão do Pleno que, acaso, lhe seja desfavorável.
- III — No presente caso, porém, o reclamante antes interpôs da dita decisão recurso para o Tribunal Constitucional e, simultaneamente, recurso para o Pleno do Supremo Tribunal Administrativo.
- IV — Ora, o recurso de constitucionalidade que ele interpôs simultaneamente com o recurso para o Pleno, vem interposto sem ter sido ainda «proferida a última palavra sobre o litígio jurisdicional em causa», já que o recurso para o Pleno para dirimir o conflito jurisprudencial que, em seu entender, no caso se verifica, mantém-se no âmbito dos recursos ordinários, que, assim, só ficarão esgotados quando o Pleno decidir o recurso para si interposto.

## ACÓRDÃO N.º 442/00

DE 25 DE OUTUBRO DE 2000

Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por ter sido interposto de uma decisão proferida no âmbito de uma providência cautelar e destinar-se à apreciação da constitucionalidade de normas em que, simultaneamente, se fundam a providência requerida e a acção correspondente.

Processo: n.º 403/00.

3ª Secção

Reclamante: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão reclamada de não conhecimento do recurso assentou na verificação de que da norma arguida de inconstitucional dependia o juízo de mérito a proferir, quer no âmbito da providência cautelar, quer no domínio da acção correspondente.
- II — O critério decisório assenta não na natureza adjectiva ou substantiva da norma em causa, mas na circunstância de estar ou não em causa a sua aplicação, simultaneamente, na acção principal e na providência cautelar, o que não é equivalente.
- III — A circunstância de a mesma norma ser aplicável em ambos os casos é que torna inadmissível o recurso interposto no âmbito da providência cautelar, atento o valor meramente provisório, não da decisão de mérito nela proferida, mas do juízo de constitucionalidade emitido igualmente ao julgar a providência cautelar.
- IV — A ser julgada a questão de constitucionalidade numa hipótese destas, ou o julgamento não constituía caso julgado relativamente à acção principal, onde podia ser tomada decisão diferente, ou constituía, subvertendo a lógica inerente à relação de instrumentalidade existente entre a acção e o procedimento.

V — O acrescentamento do n.º 5 do artigo 20.º da Constituição pela revisão constitucional de 1997 não obriga a que se considerem recorríveis para o Tribunal Constitucional todas as decisões proferidas no âmbito dos procedimentos cautelares

## ACÓRDÃO N.º 446/00

DE 25 DE OUTUBRO DE 2000

**Defere a reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter tido oportunidade processual para suscitar a questão de constitucionalidade antes da decisão e o recurso não ser manifestamente infundado.**

Processo: n.º 520/00.

2ª Secção

Reclamante: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

I — Verdadeiramente, o Ministério Público não deixou, ao fazer o elenco das normas cuja apreciação da sua compatibilidade constitucional pretendia vir a ser levada a efeito pelo Tribunal Constitucional, de indicar qual o sentido interpretativo utilizado no acórdão querido recorrer e que sustentava ser contrário à Lei Fundamental, ou seja:

— reportadamente à norma da alínea e) do artigo 119.º do Código de Processo Penal, a interpretação de harmonia com a qual constituía violação das regras de competência do tribunal, geradora de nulidade insanável, a determinação, efectuada por um tribunal de Relação, de envio de processo para o Supremo Tribunal de Justiça, quando em causa estava, e tão-só, recurso sobre a matéria de direito, tendo esse recurso sido endereçado ao tribunal de Relação;

— concernentemente ao complexo normativo constituído pelas demais normas elencadas no requerimento de interposição do recurso, a interpretação segundo a qual, tendo erradamente sido interposto recurso para um tribunal de Relação de uma decisão proferida em 1.ª instância, recurso que, verdadeiramente, deveria ter sido interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, isso acarretaria o trânsito em julgado daquela decisão, com a consequente impossibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça determinar a remessa do processo ao tribunal da Relação. Neste contexto, não se vislumbra a existência de obstáculos de natureza formal ou a inultrapassável falta de pressupostos do recurso a que se reporta a alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

II — De acordo com a clarificação do conceito de «manifestamente infundado», constante do Acórdão n.º 501/94, torna-se claro que o recurso intentado interpor, e que visa as normas acima indicadas (*recte*, a interpretação normativa que acima se entendeu como tendo sido delineada pelo recorrente Ministério Público), não pode ser considerado, ostensiva ou evidentemente, inatendível.

## ACÓRDÃO N.º 452/00

DE 25 DE OUTUBRO DE 2000

Indefere a reclamação e, confirmando a decisão sumária reclamada, não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, na parte em que prevê que a indemnização civil por perdas e danos em processo penal pode ser arbitrada oficiosamente, isto é, independentemente de requerimento do lesado.

Processo: n.º 456/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

### SUMÁRIO:

- I — Discutindo-se uma mera questão de direito adjectivo relativa ao processo para reconhecimento da responsabilidade civil do ora reclamante, e tendo já este sido absolvido da acusação penal, a invocação de princípios que têm a ver com a aplicação da lei penal mais favorável ou com as garantias de defesa em processo criminal afigura-se manifestamente inadequada. Trata-se de uma matéria regida pela lei civil, não podendo em relação a esta estar em questão qualquer sucessão de leis penais.
- II — A mesma conclusão vale para a invocação das garantias de defesa em processo criminal — no presente caso o arguido foi já absolvido da acusação penal, e está apenas em questão a sua condenação em responsabilidade civil. Não se vê, pois, como pode a norma em questão, na interpretação segundo a qual a indemnização civil por perdas e danos em processo penal pode ser arbitrada independentemente de requerimento do lesado, violar o princípio das garantias de defesa em processo penal.

## ACÓRDÃO N.º 599/00

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

**Defere a reclamação de despacho de não admissão do recurso, por não haver impedimento a que os advogados advoguem em causa própria e por a questão de constitucionalidade ter sido suscitada durante o processo.**

Processo: n.º 676/00.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

### SUMÁRIO:

- I — Não sendo aplicáveis no âmbito do recurso de constitucionalidade as normas do Código de Processo Penal relativas ao patrocínio judiciário, nenhuma norma se pode invocar no sentido de que os advogados não podem advogar em causa própria; o facto de ser obrigatório o patrocínio não o impede.
- II — Entende-se que foi satisfeito o ónus de invocação da questão de inconstitucionalidade durante o processo, na medida em que o reclamante colocou a questão na reclamação que apresentou perante o Presidente do Tribunal da Relação do Porto, contra o despacho da primeira instância que não admitiu o recurso que interpôs para aquele tribunal, sendo a presente reclamação apresentada do despacho do Presidente da Relação de não admissão do recurso.

## **RECURSOS ELEITORAIS**

## **ACÓRDÃO N.º 390/00**

DE 20 DE SETEMBRO DE 2000

**Não conhece do recurso de decisão que rejeitou a candidatura do PSN para as eleições regionais na Região Autónoma da Madeira, por falta de reclamação prévia.**

Processo: n.º 522/00.

Plenário

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### **SUMÁRIO:**

- I — Nas eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira têm legitimidade para apresentar candidaturas tão-só os partidos políticos, apenas cumprindo aceitar candidaturas devidamente mandatadas nos termos definidos pelos estatutos que se encontrem registados no Tribunal Constitucional.
  
- II — O recurso previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Lei Eleitoral, ainda o Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, só pode ser interposto depois de decidida a reclamação prevista no artigo 21.º da mesma lei.

## ACÓRDÃO N.º 402/00

DE 27 DE SETEMBRO DE 2000

**Julga o candidato Valentim Fernandes Teixeira inelegível pelo círculo eleitoral de Santana para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira.**

Processo: n.º 534/00.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Há-de hoje entender-se que o artigo 15.º, n.º 5, alínea b), da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em matéria de inelegibilidades locais, reenvia para o artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, devendo, pois, concluir-se que os directores e chefes de repartição de finanças são inelegíveis pelo círculo onde exerçam a sua actividade para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira.
- II — Ao estabelecer a inelegibilidade, o que a lei procura é, de um lado, evitar que a inegável influência social que esses funcionários têm na área territorial onde exercem funções vá condicionar a liberdade de voto dos eleitores; e, de outro, assegurar que o exercício do mandato não corra o risco de vir a ser influenciado negativamente pelo facto de o titular do cargo desempenhar as funções de chefe da repartição de finanças na área da circunscrição eleitoral por que foi eleito, em termos de pôr em causa a isenção, a independência e o desinteresse pessoal, que são exigíveis a todo o servidor público.
- III — A inelegibilidade em causa nada tem, assim, a ver com o facto de as funções de chefe da repartição de finanças serem desempenhadas por quem é titular do cargo, ou, antes, por quem as exerce interinamente ou em regime de mera substituição. Seja qual for o título por que o funcionário se acha investido nas funções, sempre ele exerce influência social, que legitima, *ratione constitutionis*, o estabelecimento de uma inelegibilidade de âmbito local, com vista a proteger a liberdade de voto dos eleitores e os demais interesses constitucionalmente protegidos.

## **ACÓRDÃO N.º 414/00**

DE 9 DE OUTUBRO DE 2000

**Não julga ilegais a designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto da freguesia de São Gonçalo e a decisão do presidente da Câmara Municipal do Funchal, que, indeferindo a reclamação apresentada pelo ora recorrente, confirmou tal designação.**

Processo: n.º 575/00.

Plenário

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

### **SUMÁRIO:**

- I — A partir dos elementos constantes do processo não pode dar-se como provado que o delegado do Partido Popular (CDS-PP) tenha sido impedido de indicar os nomes dos cidadãos propostos pelo respectivo partido para integrarem as mesas das secções de voto da freguesia de São Gonçalo.**
  
- II — Assim sendo, não pode concluir-se pela ilegalidade da designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto da freguesia de São Gonçalo nem pela ilegalidade do acto recorrido — a decisão do presidente da Câmara Municipal do Funchal, que, indeferindo a reclamação apresentada pelo ora recorrente, confirmou tal designação.**

## **ACÓRDÃO N.º 415/00**

DE 9 DE OUTUBRO DE 2000

**Não toma conhecimento do recurso de anulação da decisão do presidente da Câmara Municipal do Funchal relativa à designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto da freguesia de São Roque, por extemporaneidade.**

Processo: n.º 576/00.

Plenário

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### **SUMÁRIO:**

- I — A apresentação do recurso contencioso das decisões dos órgãos da administração eleitoral é feita no órgão que proferiu o acto, sendo de um dia o prazo de interposição do recurso, contado a partir da data do conhecimento pelos recorrentes do acto impugnado.
  
- II — No contencioso eleitoral, o ónus da prova da tempestividade do recurso impende sobre os recorrentes.

## ACÓRDÃO N.º 438/00

DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

**Anula a deliberação da assembleia de apuramento geral da eleição para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores que considerou válidos os três votos atribuídos ao Centro Democrático Social/Partido Popular (CDS-PP) e julga nulos tais votos, e determina que a assembleia proceda a novo apuramento geral, tendo em atenção o decidido quanto à questão da nulidade dos votos.**

Processo: n.º 618/00.

Plenário

Recorrente: Mandatário da Coligação Democrática Unitária (CDU).

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Candidatos e mandatários são titulares do direito de reclamação, protesto ou contra protesto, mesmo assistindo sem voto aos trabalhos da assembleia de apuramento geral. Isto é, a lei dissocia o direito de voto do direito de impugnar as deliberações.
- II — Por outro lado, a mera aprovação de um critério geral não dispensa as futuras deliberações concretas sobre a validade dos votos de se confrontarem directamente com o critério legal, mesmo que apliquem correctamente o critério geral definido, nem pode, por isso, sanar ex ante os eventuais vícios dessas deliberações, consistentes na aplicação, nos casos concretos, de um critério ilegal.
- III — As cruces adicionais assinaladas nos votos não podem deixar de ser consideradas desenhos, já que, pelos menos, retiram ao boletim de voto a função exclusiva de manifestação do voto e da correspondente intencionalidade. Razões de segurança jurídica tornam inadmissíveis situações deste tipo.

## ACÓRDÃO N.º 473/00

DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

**Não toma conhecimento do recurso interposto do acto da Comissão Nacional de Eleições que determinou a publicação do Mapa Oficial n.º 4/2000, e nega provimento ao recurso interposto da deliberação da Comissão Nacional de Eleições, de 31 de Outubro de 2000, que indeferiu, por se julgar incompetente, o requerimento apresentado pelo mandatário das listas do PPD-PSD em 30 de Outubro.**

Processo: n.º 650/00.

Plenário

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O acto da Comissão Nacional de Eleições que determinou a publicação do mapa oficial com os resultados da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, é irrecurível com o fundamento invocado. Com efeito, não vem questionada a sua integral conformidade com o acto da assembleia de apuramento geral que lhe cabia executar, pelo que ele assume, assim, a natureza de mero acto de execução, não sendo, pois, recorível.
  
- II — Quanto ao recurso interposto do acto da CNE que indeferiu, por se considerar incompetente para o efeito, o requerimento em que lhe era solicitado que intervisse para promover a rectificação do Mapa Oficial n.º 1/2000 e da acta da assembleia de apuramento geral, apresenta-se ele como manifestamente infundado.

## ACÓRDÃO N.º 600/00

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000

Mantém integralmente o decidido no Acórdão n.º 598/00, confirmando não admitir as candidaturas dos cidadãos Josué Rodrigues Gonçalves Pedro e Pedro Maria Fontes da Cruz Braga à eleição do Presidente da República, de 14 de Janeiro de 2000.

Processo: n.º 4/PR.  
3ª Secção  
Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Não tendo sido entregues no Tribunal Constitucional as declarações de propositura da candidatura à Presidência da República, tal como é exigido, desde logo, pelo artigo 124.º, n.º 1, da Constituição e também pelo artigo 13.º, n.º 1, da Lei Eleitoral do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio), é por demais evidente que o recurso interposto não pode proceder.
- II — Os prazos para apresentação de candidaturas e para suprimento de irregularidades estabelecidos na lei eleitoral (no caso, do Presidente da República) são peremptórios e insusceptíveis de prorrogação ou suspensão.
- III — A necessidade de recorrer aos meios judiciais para efectivação dos direitos de participação política, nesta como em qualquer eleição, não se pode abstrair dos «tempos» do calendário eleitoral definidos na Constituição e na lei.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 551/00

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

Julga extinta a responsabilidade contra-ordenacional, referente à apresentação de contas dos partidos políticos relativas ao ano de 1997, quanto ao Partido Português das Regiões (PPR), ao Partido da Gente (PG) e ao Partido Trabalhista (PT); condena a Frente Socialista Popular (FSP), o Partido Nacional Renovador (PNR), o Movimento O Partido da Terra (MPT) e o Partido da Democracia Cristã (PDC), pela prática da infracção, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro; condena o Partido Popular Monárquico (PPM), o Partido Democrático do Atlântico (PDA) e o Partido Política XXI (PXXI), pela prática da infracção, prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93; condena os seguintes partidos políticos pela prática da infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93: o Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), o Partido de Solidariedade Nacional (PSN), a União Democrática Popular (UDP), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCPT/MRPP), o Partido Socialista Revolucionário (PSR), a Frente de Esquerda Revolucionária (FER) e o Partido Operário de Unidade Socialista (POUS); condena o Partido Comunista Português (PCP), pela prática da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 72/93 (na redacção dada pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto).

Processo: n.º 5/CPP.

3ª Secção

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — A mera circunstância do não exercício de actividade política «de âmbito institucional» ao longo de um determinado ano não pode eximir o correspondente partido dos deveres consignados na Lei n.º 72/93 nem constituir causa justificativa do seu incumprimento.
- II — No tocante à obrigação de elaboração e apresentação de contas, introduzida pela Lei n.º 72/93, não há que fazer nenhuma distinção — já que a lei a não faz — entre «grandes» e «pequenos» partidos, com ou sem representação parlamentar, com intensa e permanente ou reduzida e esporádica actividade; desde o momento em que se encontrem inscritos

como tal no registo próprio de partidos políticos existente neste Tribunal, ficam adstritos às obrigações decorrentes daquele diploma legal.

- III — Mesmo que se considere que o prazo estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93 não é de tal modo peremptório que exclua a relevância de toda e qualquer apresentação de contas ocorrida depois de ele esgotado (independentemente de tal apresentação sempre importar um incumprimento desse prazo e das consequências que a tal cumprimento devam ligar-se), de todo o modo, não é possível deixar indefinidamente em aberto a possibilidade, e até a obrigação, de o Tribunal Constitucional apreciar contas de partidos políticos que não lhe foram atempadamente apresentadas, não podendo ir para além do momento em que os partidos políticos são notificados da omissão, violadora da lei, em que incorreram.
  
- IV — A Lei n.º 72/93, antes de mais, impõe aos partidos um dever «genérico» de possuírem contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações a que estão legalmente adstritos nessa área. Porém, estabelece também deveres específicos, a saber: a não obtenção, no tocante aos donativos de pessoas colectivas, de cópia da correspondente deliberação dos órgãos sociais do doador; a não elaboração do inventário anual do património; a não elaboração, em termos suficientemente satisfatórios, da lista do património imobiliário do partido, na medida em que não inclui uma descrição suficiente de cada imóvel.
  
- V — É de reconhecer a responsabilidade contra-ordenacional por irregularidades ou insuficiências verificadas na organização e apresentação das suas contas, relativas a 1997, dos seguintes partidos políticos: PS, PPD/PSD, CDS-PP, PEV, PSN, UDP, PCTP/MRPP, PSR, POUS, FER e PCP. Com excepção do último, tal responsabilidade resulta, em todos os restantes casos, da infracção do dever genérico relativo à organização da sua contabilidade que impende sobre os partidos políticos, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93. Quanto ao PCP, tal responsabilidade resulta, por sua vez, da não elaboração em termos suficientemente satisfatórios da lista do património imobiliário do partido, consistente na não descrição suficiente de cada imóvel.

## ACÓRDÃO N.º 578/00

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal, e relativas ao exercício de 1998, pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 1998, apresentadas pelo Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV) e pelo Partido Operário da Unidade Socialista (POUS); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 1998, apresentadas pelos partidos políticos seguidamente referidos, mas com as irregularidades que discrimina quanto a cada um deles: a) Partido Socialista (PS); b) Partido Social-Democrata (PPD/PSD); c) Partido Popular (CDS-PP); d) Partido Comunista Português (PCP); e) Partido de Solidariedade Nacional (PSN); f) União Democrática Popular (UDP); g) Partido Socialista Revolucionário (PSR); h) Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP); i) Partido Popular Monárquico (PPM); j) Frente de Esquerda Revolucionária (FER); l) Partido Política XXI (PXXI); determina que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto, e determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.

Processo: n.º 6/CPP.

2ª Secção

Apresentantes: Vários partidos políticos.

Acórdão ditado para a Acta.

### SUMÁRIO:

- I — Cingida a competência do Tribunal à apreciação da legalidade (*lato sensu*) das contas dos partidos políticos, a vertente central dessa competência, e determinante dela, residirá no controlo da legalidade do «financiamento» daqueles; tudo o mais, e nomeadamente o exame das despesas e seu registo, é tão-só instrumento, mas imprescindível, desse objectivo central.
- II — Encontram-se sujeitos às obrigações da Lei n.º 72/93, e nomeadamente à da apresentação da conta anual, não apenas os partidos com representação parlamentar (nacional ou regional) ou, ao menos, representação nos órgãos electivos do poder local, mas todos os partidos constantes do respectivo registo.

- III — Só a organização de uma conta abrangendo todo o universo partidário permitirá dar integral cumprimento ao regime estabelecido na Lei n.º 72/93 e assegurar o controlo do seu cumprimento. Eis por que só, desde logo, com a ressalva exigida pela ausência de «consolidação» da conta, podem julgar-se prestadas as contas dos partidos políticos agora considerados em que tal omissão se verifica.
- IV — O Tribunal não julga impeditiva da prestação das contas pelos partidos a ausência, incompletude ou falta de expressão do respectivo inventário patrimonial.
- V — Do mesmo modo, o Tribunal não pode deixar de registar a ocorrência da omissão, quanto aos donativos concedidos por pessoas colectivas, da correspondente deliberação do órgão social competente das doadoras, mas entende que, dada a natureza da mesma omissão, ela tão-pouco deve impedir que se julguem prestadas por esses partidos as contas relativas ao exercício de 1998.
- VI — Sem observância da utilização sistemática dos instrumentos bancários do depósito dos cheques e do pagamento por cheque e a falta de reconciliações bancárias formais não é viável um controlo perfeito e rigoroso (seja interno, seja externo) da contabilidade dos partidos políticos.

**ACÓRDÃOS**  
**ASSINADOS ENTRE OS MESES DE SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2000**  
**NÃO PUBLICADOS**  
**NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 389/00, de 6 de Setembro de 2000 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por inutilidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Novembro de 2000.)

**Acórdão n.º 391/00, de 20 de Setembro de 2000 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por o reclamante não ter constituído advogado.

**Acórdão n.º 392/00, de 20 de Setembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão de que se interpôs recurso de constitucionalidade não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionais.

**Acórdão n.º 393/00, de 20 de Setembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por não ter sido suscitada, durante o processo e de forma adequada, qualquer inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 394/00, de 26 de Setembro de 2000 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do requerido por o requerente não ter constituído advogado.

**Acórdão n.º 395/00, de 27 de Setembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter havido aplicação no acórdão recorrido das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 396/00, de 27 de Setembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por falta de legitimidade da reclamante e por a reclamante não ter suscitado qualquer questão de ilegalidade normativa reforçada e a decisão recorrida não ter feito aplicação de qualquer norma cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

**Acórdão n.º 398/00, de 27 de Setembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por o despacho reclamado não ser «uma decisão de um tribunal», para os efeitos de abrir o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 399/00, de 27 de Setembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 628/75, de 13 de Novembro (nacionalização da Companhia das Lezírias).

**Acórdão n.º 400/00, de 27 de Setembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido aplicada pela decisão recorrida a norma na interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 401/00, de 27 de Setembro de 2000 (2.ª Secção):** Julga improcedente o incidente de suspeição oposto pelo recorrente e condena-o como litigante de má fé.

**Acórdão n.º 406/00, de 27 de Setembro de 2000 (1.ª Secção):** Não toma

conhecimento do pedido de reforma do Acórdão n.º 307/00.

**Acórdão n.º 407/00, de 27 de Setembro de 2000 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do pedido de reforma do Acórdão n.º 276/00.

**Acórdão n.º 408/00, de 27 de Setembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de suspensão da instância.

**Acórdão n.º 409/00, de 3 de Outubro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso por não ter sido questionada a constitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 416/00, de 10 de Outubro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido aplicada, na decisão recorrida, a norma em causa.

**Acórdão n.º 417/00, de 10 de Outubro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 211/00.

**Acórdão n.º 419/00, de 10 de Outubro de 2000 (1.ª Secção):** Decide confirmar a decisão sumária reclamada, julgando inconstitucional o Regulamento de Taxas Municipais de Urbanização, aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, em 3 de Dezembro de 1990, e homologado pela assembleia municipal respectiva, em 10 de Janeiro de 1991 por falta de indicação da norma legal habilitante.

**Acórdão n.º 421/00, de 11 de Outubro de 2000 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 168.º, n.ºs 1 e 2, e 145.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, por violação do disposto nos artigos 13.º, 20.º, n.º 1, 211.º, n.º 1, 212.º, n.º 3, e 110.º, n.º 2, da Constituição da República; não julga inconstitucionais as normas do artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, da citada Lei n.º 21/85, por violação do princípio ínsito no artigo 203.º da Constituição da República, conjugado com o disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.ºs 4 e 5, do mesmo texto; não julga inconstitucional a norma do artigo 17.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 21/85, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, n.º 1, daquele diploma.

**Acórdão n.º 424/00, de 11 de Outubro de 2000 (3.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de forma adequada, uma questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 426/00, de 11 de Outubro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 381/00.

**Acórdão n.º 427/00, de 11 de Outubro de 2000 (3.ª Secção):** Desatende a reclamação de decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma em aplicação da jurisprudência fixada no Acórdão n.º 202/99.

**Acórdão n.º 428/00, de 11 de Outubro de 2000 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do incidente deduzido pelo recorrente por se verificar a falta de constituição de advogado.

**Acórdão n.º 429/00, de 11 de Outubro de 2000 (3.ª Secção):** Decide declarar verificado o impedimento de um juiz do Tribunal.

**Acórdão n.º 431/00, de 11 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não se verificar falta de pronúncia do julgador sobre questão ou questões de que deveria conhecer, não se verificando qualquer das nulidades invocadas.

**Acórdão n.º 432/00, de 11 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de aclaração e de reforma do Acórdão n.º 51/00.

**Acórdão n.º 439/00, de 24 de Outubro de 2000 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por na decisão recorrida não ter sido atribuído à norma impugnada o sentido reputado de inconstitucional pela recorrente.

**Acórdão n.º 441/00, de 24 de Outubro de 2000 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro

**Acórdão n.º 443/00, de 25 de Outubro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido arguida uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 444/00, de 25 de Outubro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido invocada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 445/00, de 25 de Outubro de 2000 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do requerimento por o requerente não ter constituído advogado.

**Acórdão n.º 447/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa em termos procedimentalmente adequados.

**Acórdão n.º 448/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma ou dimensão normativa.

**Acórdão n.º 449/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada no acórdão recorrido.

**Acórdão n.º 450/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 451/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a dimensão normativa em questão não ter sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 453/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que negou provimento ao recurso por a questão tratada pela decisão reclamada ser simples, pelo que era caso de proferir decisão sumária.

**Acórdão n.º 454/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária por os reclamantes não terem durante o processo suscitado de forma clara e perceptível uma questão de constitucionalidade referida às normas cuja apreciação pretendem agora obter.

**Acórdão n.º 455/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 297/00, bem como o requerimento de anulação do processado.

**Acórdão n.º 456/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 116/00.

**Acórdão n.º 457/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere pretensão deduzida contra despacho não reclamado, o qual já forma caso julgado formal.

**Acórdão n.º 458/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Reforma o Acórdão n.º 188/00, revogando a condenação do arguido em custas.

**Acórdão n.º 460/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado a questão de constitucionalidade durante o processo.

**Acórdão n.º 462/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 175/97.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Novembro de 2000.)

**Acórdão n.º 463/00, de 25 de Outubro de 2000 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro.

**Acórdão n.º 464/00, de 3 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 465/00, de 7 de Novembro de 2000 (Plenário):** Não conhece da reclamação apresentada e condena o reclamante como litigante de má fé, mandando fazer comunicação à Ordem dos Advogados.

**Acórdão n.º 467/00, de 7 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 411/00 e, bem assim, o pedido de reforma do mesmo quanto a custas.

**Acórdão n.º 468/00, de 7 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Não conhece do objecto da reclamação por não existir nos autos qualquer requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 469/00, de 7 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, tendo os recorrentes tido oportunidade processual para o fazer.

**Acórdão n.º 470/00, de 7 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido identificada, em termos processualmente adequados, a norma em causa.

**Acórdão n.º 471/00, de 7 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que negou provimento ao recurso por entender que a norma objecto do recurso não padece de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 472/00, de 7 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por as questões de constitucionalidade e legalidade normativa que o reclamante pretende ver apreciadas não terem sido adequadamente colocadas perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 474/00, de 9 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 475/00, de 9 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Desatende a arguição de nulidades e o pedido de reforma do Acórdão n.º 392/00 quanto a custas.

**Acórdãos n.ºs 476/00 e 477/00, de 9 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Deferem as reclamações de decisões sumárias de não conhecimento dos recursos, e negam provimento aos recursos, aplicando a jurisprudência fixada no Acórdão n.º 202/99.

**Acórdão n.º 478/00, de 9 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido aplicada, na decisão recorrida, a norma submetida ao julgamento do Tribunal.

**Acórdão n.º 479/00, de 9 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a arguição

de nulidade do Acórdão n.º 344/00.

**Acórdão n.º 480/00, de 9 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por não se verificar o pressuposto específico do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 481/00, de 22 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas c) e a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 486/00, de 22 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que negou provimento ao recurso por ser manifesto que a norma constante do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, não padece de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 487/00, de 22 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que negou provimento ao recurso por considerar que o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro não foi editado à margem da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, não sendo inconstitucional.

**Acórdão n.º 488/00, de 22 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Não conhece do objecto do requerimento por falta de legitimidade da requerente para a sua apresentação (arguição de nulidade do Acórdão n.º 289/00).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Janeiro de 2001.)

**Acórdão n.º 489/00, de 22 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Defere parcialmente o requerido, atendendo ao pedido de rectificação de inexactidões devidas a lapso manifesto no Acórdão n.º 430/00.

**Acórdão n.º 490/00, de 22 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal de Paredes, em 28 de Dezembro de 1990, vigente desde 1 de Fevereiro de 1991.

**Acórdão n.º 492/00, de 22 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso pelos fundamentos do Acórdão n.º 172/93, para os quais remete.

**Acórdão n.º 493/00, de 22 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não se verificarem os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 494/00, de 22 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se interrompe com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução.

**Acórdãos n.ºs 495/00 a 500/00, de 28 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 15.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro.

**Acórdão n.º 502/00, de 28 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 97.º e 99.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Regulamento Municipal de Obras da Câmara Municipal do Porto.

**Acórdão n.º 505/00, de 28 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as disposições conjugadas constantes do n.º 4 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 231/93, de 16 de Junho (Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana), e do n.º 3 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho (Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana).

**Acórdão n.º 506/00, de 28 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Defere a reclamação de despacho que admitiu o recurso a subir a final e com efeito devolutivo, por o recurso ter de subir imediatamente.

**Acórdão n.º 507/00, de 28 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação do despacho de não admissão do recurso por as normas em causa não terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 508/00, de 28 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por o reclamante se encontrar suspenso do exercício da advocacia e por o artigo 83.º da Lei do Tribunal Constitucional não enfermar de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

**Acórdão n.º 509/00, de 28 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que julgou inconstitucional a interpretação normativa em causa.

**Acórdão n.º 510/00, de 28 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a questão de constitucionalidade da interpretação normativa que o recorrente pretende ver apreciada.

**Acórdão n.º 511/00, de 28 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 512/00, de 28 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na dimensão normativa impugnada durante o processo.

**Acórdão n.º 513/00, de 28 de Novembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária e confirma o juízo de inconstitucionalidade da norma do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (LPTA), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro.

**Acórdão n.º 514/00, de 29 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso de constitucionalidade por o recorrente não ter suscitado, ao menos em termos processualmente adequados, uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdãos n.ºs 523/00 a 525/00, de 29 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Remetem para a jurisprudência firmada no Acórdão n.º 412/00.

**Acórdão n.º 526/00, de 29 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Defere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso por ser legítima, no caso, a dispensa do ónus de suscitação da questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 527/00, de 29 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado a questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 528/00, de 29 de Novembro de 2000 (1.ª Secção):** Remete para a jurisprudência do Acórdão n.º 412/00.

**Acórdão n.º 529/00, de 30 de Novembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido colocada de modo processualmente adequado uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 530/00, de 5 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 533/00, de 6 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 475/00.

**Acórdão n.º 534/00, de 6 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada por forma idónea e atempada.

**Acórdão n.º 535/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere o pedido

de esclarecimento e de reforma da condenação em custas do Acórdão n.º 345/00.

**Acórdão n.º 536/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 293/00, quanto a um reclamante, e defere o mesmo pedido, quanto a outro.

**Acórdão n.º 537/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária não julgando inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro.

**Acórdão n.º 538/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por o recurso ser manifestamente infundado.

**Acórdão n.º 539/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade, ao menos em termos processualmente adequados.

**Acórdão n.º 540/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 541/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 542/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 408/00.

**Acórdão n.º 543/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 311/00.

**Acórdão n.º 544/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Não conhece dos pedidos de especificação dos fundamentos de facto de um acórdão e de suspensão da instância.

**Acórdão n.º 546/00, de 12 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada nenhuma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 547/00, de 13 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Decide remeter o processo ao tribunal a quo.

**Acórdãos n.ºs 548/00 e 549/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Julgam improcedentes os incidentes de suspeição deduzidos e condenam os recorrentes como

litigantes de má fé.

**Acórdão n.º 552/00, de 13 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 553/00, de 13 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 444/00.

**Acórdão n.º 554/00, de 13 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a norma aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 555/00, de 13 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade dos Acórdãos n.º 285/00 e n.º 156/00.

**Acórdão n.º 557/00, de 13 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Não conhece do objecto do recurso e julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º da versão originária do Código Penal, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se interrompe com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução.

**Acórdãos n.ºs 558/00 e 559/00, de 13 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/96, de 29 de Novembro.

**Acórdão n.º 560/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Manda prosseguir o processo para alegações.

**Acórdão n.º 561/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Defere a reclamação de decisão sumária e remete para o Acórdão n.º 354/00, que julga inconstitucional a norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

**Acórdão n.º 562/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Defere reclamação de decisão sumária e ordena o seguimento do recurso.

**Acórdão n.º 563/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento de parte do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 564/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 565/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por as normas

impugnadas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida e por não se verificar o pressuposto do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 566/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada de modo adequado.

**Acórdão n.º 567/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 356/00.

**Acórdão n.º 568/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidades dos Acórdãos n.ºs 330/00 e 120/00.

**Acórdão n.º 569/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 357/00.

**Acórdão n.º 570/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 401/00.

**Acórdão n.º 571/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Julga improcedente o incidente de suspeição deduzido e condena o oponente como litigante de má fé.

**Acórdão n.º 572/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Não toma decisão quanto à requerida suspensão de instância enquanto não se mostrarem pagas as custas contadas.

**Acórdão n.º 573/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Julga improcedente o incidente de suspeição deduzido e condena o oponente como litigante de má fé.

**Acórdão n.º 574/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Remete para a fundamentação do Acórdão n.º 461/00.

**Acórdãos n.º 576/00 e n.º 577/00, de 13 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Remetem para a fundamentação do Acórdão n.º 410/00.

**Acórdão n.º 579/00, de 18 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Aprecia os processos de candidaturas apresentadas à eleição do Presidente da República a realizar no dia 14 de Janeiro de 2001 e verifica a elegibilidade dos correspondentes candidatos.

**Acórdão n.º 580/00, de 19 de Dezembro de 2000 (Plenário):** Desatende a reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso para o Plenário, por não se verificar oposição de jurisprudência entre os Acórdãos n.ºs 186/98 e 381/00.

**Acórdão n.º 585/00, de 20 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 122/00 e 494/00.

**Acórdão n.º 586/00, de 20 de Dezembro de 2000 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento dos recursos, na parte respeitante às normas constantes dos artigos 3.º, n.ºs 4, alínea f), 10.º, 11.º e 26.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, bem como do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, e dos artigos 82.º, 90.º, n.º 1, e 95.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e aplica a jurisprudência constante do Acórdão n.º 412/00.

**Acórdão n.º 589/00, de 20 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere o requerimento no sentido de conhecimento da reclamação já anteriormente decidida não conhecer pelo Acórdão n.º 468/00.

**Acórdão n.º 590/00, de 20 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária que julgou inconstitucionais as normas em causa.

**Acórdão n.º 591/00, de 20 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra decisão sumária de não conhecimento do recurso por o recorrente não ter identificado a norma (*recte*, a interpretação normativa) que constitui o seu objecto, como ainda porque não suscitou essa inconstitucionalidade em modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 592/00, de 20 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra despacho de não admissão do recurso por a norma questionada não ter tido aplicação efectiva pelo tribunal a quo em termos de integrar a ratio decidendi da decisão.

**Acórdão n.º 593/00, de 20 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra despacho de não admissão do recurso por não verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso fundado na alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 594/00, de 20 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado qualquer questão de constitucionalidade normativa durante o processo.

**Acórdão n.º 595/00, de 20 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso, por não se verificarem os pressupostos processuais do recurso interposto ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 596/00, de 20 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 572/99.

**Acórdão n.º 598/00, de 20 de Dezembro de 2000 (2.ª Secção):** Admite e não admite candidaturas apresentadas à eleição do Presidente da República a realizar no dia 14 de Janeiro de 2001.

**Acórdão n.º 601/00, de 22 de Dezembro de 2000 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso por as normas sindicadas não terem sido aplicadas com a dimensão interpretativa que lhes é atribuída.

## ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

## 1 — Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 442/00;
Ac. 403/00;	Ac. 459/00;
Ac. 418/00;	Ac. 485/00;
Ac. 423/00;	Ac. 517/00;
Ac. 483/00;	Ac. 518/00;
Ac. 517/00;	Ac. 521/00;
Ac. 518/00;	Ac. 522/00;
Ac. 521/00;	Ac. 556/00;
Ac. 522/00;	Ac. 581/00;
Ac. 581/00;	Ac. 582/00;
Ac. 584/00.	Ac. 588/00;
	Ac. 597/00.
Artigo 3.º:	
Ac. 423/00.	Artigo 26.º:
	Ac. 430/00;
Artigo 13.º:	Ac. 436/00.
Ac. 418/00;	
Ac. 420/00;	Artigo 27.º:
Ac. 436/00;	Ac. 436/00;
Ac. 504/00;	Ac. 516/00.
Ac. 518/00;	
Ac. 519/00;	Artigo 28.º:
Ac. 583/00;	Ac. 581/00.
Ac. 584/00.	
Artigo 16.º:	Artigo 29.º:
Ac. 522/00.	Ac. 452/00;
	Ac. 459/00;
Artigo 18.º:	Ac. 545/00.
Ac. 404/00;	
Ac. 412/00;	Artigo 30.º:
Ac. 436/00;	Ac. 461/00;
Ac. 484/00;	Ac. 520/00.
Ac. 516/00.	
Artigo 20.º:	Artigo 32.º:
Ac. 403/00;	Ac. 422/00;
Ac. 404/00;	Ac. 423/00;
Ac. 412/00;	Ac. 433/00;
Ac. 422/00;	Ac. 435/00;
Ac. 423/00;	Ac. 452/00;
	Ac. 459/00;
	Ac. 491/00;

Ac. 521/00;  
Ac. 581/00;  
Ac. 597/00.

Artigo 44.º:  
Ac. 405/00.

Artigo 47.º:  
Ac. 434/00.

Artigo 50.º:  
Ac. 402/00.

Artigo 51.º:  
Ac. 390/00;  
Ac. 551/00.

Artigo 53.º:  
Ac. 434/00;  
Ac. 504/00;  
Ac. 583/00.

Artigo 55.º:  
Ac. 437/00.

Artigo 59.º:  
Ac. 583/00.

Artigo 62.º:  
Ac. 425/00.

Artigo 63.º:  
Ac. 516/00.

Artigo 64.º:  
Ac. 521/00.

Artigo 65.º:  
Ac. 420/00.

Artigo 74.º:  
Ac. 584/00.

Artigo 76.º:  
Ac. 584/00.

Artigo 106.º (red. 1989):  
Ac. 410/00;  
Ac. 440/00.

Artigo 106.º:

Ac. 532/00.

Artigo 107.º (red. 1989):  
Ac. 440/00.

Artigo 108.º (red. 1989):  
Ac. 440/00.

Artigo 110.º:  
Ac. 587/00.

Artigo 115.º (red. 1989):  
Ac. 410/00;  
Ac. 501/00.

Artigo 124.º:  
Ac. 600/00.

Artigo 161.º:  
Ac. 587/00.

Artigo 162.º:  
Ac. 587/00.

Artigo 163.º:  
Ac. 587/00.

Artigo 164.º:  
Alínea *t*):  
Ac. 532/00.

Artigo 165.º:  
N.º 1:  
Alínea *b*):  
Ac. 583/00.

Alínea *p*):  
Ac. 550/00.

Artigo 166.º:  
N.º 2:  
Ac. 532/00.

Artigo 167.º (red. 1989):  
N.º 1:  
Alínea *q*):  
Ac. 440/00.

Artigo 168.º (red. 1989):  
N.º 1:  
Alínea *b*):

Ac. 583/00.	Ac. 483/00.
Alínea d): Ac. 436/00.	Artigo 219.º: Ac. 412/00; Ac. 581/00.
Alínea i): Ac. 515/00.	Artigo 222.º: Ac. 581/00.
Alínea j): Ac. 410/00.	Artigo 222.º: Ac. 517/00.
Alínea q): Ac. 550/00.	Artigo 225.º: Ac. 532/00.
N.º 2: Ac. 583/00.	Artigo 227.º: Ac. 532/00.
Artigo 202.º (red. 1989): Ac. 440/00.	Artigo 229.º: Ac. 532/00.
Artigo 202.º: Ac. 412/00; Ac. 581/00.	Artigo 265.º: Ac. 581/00.
Artigo 203.º: Ac. 412/00.	Artigo 266.º: Ac. 402/00; Ac. 584/00.
Artigo 205.º (red. 1989): Ac. 459/00.	Artigo 268.º (red. 1989): Ac. 556/00.
Artigo 205.º: Ac. 403/00; Ac. 423/00.	Artigo 268.º: Ac. 404/00; Ac. 412/00; Ac. 556/00.
Artigo 207.º: Ac. 403/00.	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
Artigo 208.º (red. 1989): Ac. 459/00.	Artigo 281.º: Ac. 532/00.
Artigo 211.º: Ac. 503/00.	Artigo 282.º: Ac. 437/00; Ac. 531/00.
Artigo 212.º: Ac. 503/00; Ac. 550/00; Ac. 575/00.	Artigo 290.º: Ac. 545/00; Ac. 550/00.
Artigo 216.º:	

## 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º: Ac. 414/00.	Ac. 556/00.
Artigo 9.º: Ac. 390/00.	Artigo 72.º: Ac. 411/00; Ac. 412/00; Ac. 425/00; Ac. 599/00.
Artigo 51.º: Ac. 531/00; Ac. 532/00.	Artigo 75.º: Ac. 411/00.
Artigo 69.º: Ac. 403/00.	Artigo 75.º-A: Ac. 397/00; Ac. 403/00; Ac. 483/00.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 434/00; Ac. 442/00; Ac. 501/00; Ac. 503/00.	Artigo 79.º-C: Ac. 425/00; Ac. 516/00.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 397/00; Ac. 403/00; Ac. 411/00; Ac. 412/00; Ac. 425/00; Ac. 433/00; Ac. 446/00; Ac. 482/00; Ac. 483/00; Ac. 491/00; Ac. 556/00; Ac. 599/00.	Artigo 79.º-D: Ac. 466/00.
Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 411/00; Ac. 556/00.	Artigo 80.º: Ac. 411/00.
Artigo 70.º, n.º 3:	Artigo 83.º: Ac. 599/00.
	Artigo 102.º-B: Ac. 414/00; Ac. 415/00.
	Artigo 103.º-C: Ac. 390/00.
	Artigo 103.º-D: Ac. 390/00.

### **3 — Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais**

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro (Lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais):

Artigo 10.º, n.º 1:  
Ac. 551/00.

Artigo 13.º:

N.º 1:

Ac. 551/00;  
Ac. 578/00.

N.º 4 (red. da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto):

Ac. 578/00.

#### 4 — Preceitos de diplomas relativos a eleições

Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril  
(aprova a Lei Eleitoral da Assembleia  
Legislativa Regional da Madeira):

Artigo 15.º:  
Ac. 402/00.

Artigo 21.º:  
Ac. 390/00.

Artigo 26.º:  
Ac. 390/00.

Artigo 28.º:  
Ac. 390/00.

Artigo 40.º:  
Ac. 414/00;  
Ac. 415/00.

Artigo 108.º:  
Ac. 473/00.

Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio  
(aprova a Lei Eleitoral do Presidente  
da República):

Artigo 13.º:  
Ac. 600/00.

Artigo 158.º, alínea *a*) (red. Decreto-  
Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro):  
Ac. 600/00.

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto  
(aprova a Lei Eleitoral da Assembleia  
Legislativa Regional dos Açores):

Artigo 99.º:  
Ac. 438/00.

Artigo 109.º:  
Ac. 438/00.

Artigo 119.º:  
Ac. 438/00.

Artigo 120.º:  
Ac. 438/00.

## 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966): Artigo 953.º (red. anterior à do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro):

**Ac. 425/00.**

Artigo 2196.º (red. anterior à do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro):

**Ac. 425/00.**

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro):

Artigo 122.º:

**Ac. 461/00.**

Artigo 130.º:

**Ac. 461/00.**

Código da Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro):

Artigo 2.º:

**Ac. 550/00.**

Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958): Artigo 97.º:

**Ac. 482/00.**

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962): Artigo 106.º:

**Ac. 422/00.**

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 252.º-A:

**Ac. 518/00.**

Artigo 508.º (red. do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):

**Ac. 517/00.**

Artigo 512.º-A (red. do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):

**Ac. 519/00.**

Artigo 535.º (red. anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

**Ac. 425/00.**

Artigo 668.º:

**Ac. 485/00.**

Artigo 669.º:

**Ac. 485/00.**

Artigo 670.º:

**Ac. 485/00.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 40.º (red. do Decreto-Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

**Ac. 423/00.**

Artigo 89.º:

**Ac. 422/00.**

Artigo 113.º:

- Ac. 433/00.**
- Artigo 117.º (red. do Decreto – Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):  
**Ac. 521/00.**
- Artigo 263.º:  
**Ac. 581/00.**
- Artigo 264.º:  
**Ac. 581/00.**
- Artigo 291.º:  
**Ac. 459/00.**
- Artigo 332.º:  
**Ac. 433/00.**
- Artigo 400.º:  
**Ac. 597/00.**
- Artigo 407.º:  
**Ac. 435/00.**
- Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):  
Artigo 72.º:  
**Ac. 403/00.**
- Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril): Artigo 356.º:  
**Ac. 588/00.**
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro):  
Artigo 41.º:  
**Ac. 418/00.**
- Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro):  
Artigo 109.º:  
**Ac. 484/00.**
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
- Artigo 49.º (red. do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março):  
**Ac. 491/00.**
- Convenção de Bruxelas (Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 51/91 e aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, ambos publicados no *Diário da República* de 30 de Outubro de 1991):  
Artigo 34.º:  
**Ac. 522/00.**
- Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:  
Artigo 43.º:  
**Ac. 545/00.**
- Artigo 65.º:  
**Ac. 545/00.**
- Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 (aprova o Regulamento Geral das Edificações Urbanas):  
Artigo 167.º:  
**Ac. 484/00.**
- Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril:  
Artigo 16.º:  
**Ac. 437/00.**
- Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro:  
Artigo 12.º:  
**Ac. 452/00.**
- Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 430/00.**
- Artigo 7.º:  
**Ac. 430/00.**
- Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (aprova o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da

Administração Central, Regional e Local):	Ac. 412/00; Ac. 483/00.
Artigo 3.º: Ac. 412/00.	
Artigo 11.º: Ac. 412/00.	Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro: Artigo 32.º: Ac. 584/00.
Artigo 26.º: <b>Ac. 412/00.</b>	Artigo 33.º: Ac. 584/00.
Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro: Artigo 24.º: <b>Ac. 520/00.</b>	Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro: Artigo 30.º: <b>Ac. 503/00.</b>
Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril (aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais): Artigo 26.º: <b>Ac. 483/00.</b>	Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho: Artigo 9.º: <b>Ac. 434/00.</b>
Artigo 26.º (red. anterior ao Decreto-Lei n.º 220/96, de 29 de Novembro): <b>Ac. 556/00.</b>	Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro: Artigo 14.º: <b>Ac. 531/00.</b>
Artigo 51.º: <b>Ac. 556/00.</b>	Artigo 15.º: <b>Ac. 531/00.</b>
Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos): Artigo 15.º (red. do Decreto - Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro): <b>Ac. 412/00.</b>	Artigo 24.º: <b>Ac. 531/00.</b>
Artigo 28.º (conjugado como artigo 279.º do Código Civil): <b>Ac. 404/00.</b>	Artigo 25.º: <b>Ac. 531/00.</b>
Artigo 29.º (conjugado como artigo 279.º do Código Civil): <b>Ac. 404/00.</b>	Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (reformula a Lei do Jogo), na redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro: Artigo 36.º: <b>Ac. 436/00.</b>
Artigo 76.º: <b>Ac. 412/00;</b> <b>Ac. 556/00.</b>	Artigo 80.º: <b>Ac. 436/00.</b>
Artigo 77.º: <b>Ac. 556/00.</b>	Artigo 82.º: <b>Ac. 436/00.</b>
Artigo 80.º:	Artigos 138.º a 143.º: <b>Ac. 436/00.</b>

- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro:  
Artigo 18.º:  
**Ac. 434/00.**
- Decreto-Lei n.º 158/90, de 17 de Maio (red. do Decreto-Lei n.º 246/91, de 6 de Julho):  
Artigo 1.º:  
**Ac. 440/00.**
- Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro (aprova o Estatuto dos Governadores Cívicos):  
Artigo 4.º:  
Ac. 413/00.
- Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio:  
Artigo 8.º:  
**Ac. 582/00.**
- Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (aprova a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana):  
Artigo 94.º:  
**Ac. 504/00.**
- Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio:  
Artigo 28.º (red. da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro):  
Ac. 466/00.
- Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2000/M, de 9 de Fevereiro:  
Artigo 6.º:  
**Ac. 532/00.**
- Edital da Direcção-Geral das Florestas, de 17 de Dezembro de 1999 (relativo à zona de pesca profissional do rio Lima):  
Artigo 14.º:  
**Ac. 545/00.**
- Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, rectificado no *Diário da República*, I Série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/86, de 28 de Maio, e 325/88, de 23 de Setembro, e pela Lei n.º 33/94, de 6 de Setembro):  
Artigo 157.º:  
**Ac. 430/00.**
- Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho):  
Artigo 75.º:  
**Ac. 504/00.**
- Lei n.º 11/82, de 2 de Junho:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 587/00.**
- Lei n.º 4/85, de 9 de Abril:  
Artigo 24.º:  
Ac. 545/00.
- Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais):  
Artigo 17.º (red. da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio):  
**Ac. 412/00.**
- Artigo 82.º:  
Ac. 412/00.
- Artigo 90.º:  
Ac. 412/00.
- Artigo 95.º:  
Ac. 412/00.
- Artigo 170.º (red. da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio):  
**Ac. 483/00.**
- Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro (aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas):  
Artigo 26.º:  
**Ac. 532/00.**
- Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto (aprova a Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais):  
Artigo 39.º:  
**Ac. 575/00.**

Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2000):

Artigo 93.º:

**Ac. 532/00.**

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 69.º:

**Ac. 405/00.**

Artigo 107.º:

**Ac. 420/00.**

Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1992-1993, aprovado pela Portaria n.º 707/92, de 9 de Julho:

Artigo 39.º:

Ac. 584/00.

Artigo 43.º:

Ac. 584/00.

Artigo 45.º:

**Ac. 584/00.**

Artigo 47.º:

**Ac. 584/00.**

N.º 21 do Anexo IV:

**Ac. 584/00.**

Regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro):

Artigo 10.º:

Ac. 403/00.

Artigo 13.º:

**Ac. 583/00.**

Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro):

Artigo 27.º-B (aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho):

**Ac. 516/00.**

Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, aprovado em 2 de Maio de 1990 e alterado em 30 de Junho de 1993 e em 3 de Maio de 1995:

**Ac. 410/00.**

Regulamento Municipal de Obras da Câmara Municipal do Porto (aprovado pela Assembleia Municipal em 9 de Junho de 1989 e publicado no Edital n.º 11/89, de 14 de Agosto, alterado pelos Editais n.ºs 3/91 e 1/92):

**Ac. 501/00.**

Regulamento Policial do Distrito de Beja (aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 23 de Março de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 127, de 1 de Junho de 1993):

Ac. 413/00.

Regulamento Policial do Distrito de Bragança (aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 23 de Março de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 103, de 4 de Maio de 1993):

Ac. 413/00.

Regulamento Policial do Distrito de Coimbra (alterações aprovadas por despacho do Ministro da Administração Interna de 15 de Dezembro de 1993, e publicadas no *Diário da República*, II Série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1993):

Ac. 413/00.

Regulamento Policial do Distrito de Évora (aprovado pelo Governo em data não publicitada, e publicado no

*Diário da República*, II Série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1993):

Ac. 413/00.

Regulamento Policial do Distrito de Faro (homologado por despacho do Ministro da Administração Interna de 5 de Fevereiro de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1993):

Ac. 413/00.

Regulamento Policial do Distrito da Guarda (aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 16 de Julho de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 204, de 31 de Agosto de 1993):

Ac. 413/00.

Regulamento Policial do Distrito de Santarém (aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 20 de Dezembro de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1993):

Ac. 413/00.

Regulamento Policial do Distrito do Porto (aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 1 de Março de 1993, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 86, de 13 de Abril de 1993):

Ac. 413/00.

Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Sintra (Edital Camarário n.º 230/89, de 6 de Novembro):

Artigo 42.º:

**Ac. 515/00.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Abuso de confiança fiscal — Ac. 516/00.  
Acesso ao direito — Ac. 404/00; Ac. 412/00; Ac. 422/00; Ac. 482/00; Ac. 485/00; Ac. 521/00; Ac. 522/00; Ac. 556/00; Ac. 597/00.

Acesso ao ensino superior — Ac. 584/00.

Acesso aos tribunais — Ac. 422/00; Ac. 485/00; Ac. 556/00; Ac. 588/00; Ac. 597/00.

Acto administrativo:

Execução do acto — Ac. 412/00.  
Suspensão da eficácia — Ac. 412/00; Ac. 483/00; Ac. 556/00.

Acto avulso — Ac. 422/00.

Administração pública — Ac. 434/00.

Erros dos serviços — Ac. 584/00.  
Princípios fundamentais — Ac. 584/00.

Adopção — Ac. 582/00.

Adultério — Ac. 425/00.

Advogado — Ac. 430/00.

Advogado em causa própria — Ac. 599/00.

Aplicação da Constituição no tempo — Ac. 556/00.

Aplicação da lei no tempo — Ac. 501/00.

Apoio judiciário — Ac. 422/00.

Apuramento geral:

Direito de reclamação — Ac. 438/00.  
Impugnação de deliberações — Ac. 438/00.  
Repetição — Ac. 438/00.

Arrendamento urbano:

Denúncia do contrato — Ac. 405/00; Ac. 420/00.  
Denúncia pelo senhorio — Ac. 405/00.

Direito de denúncia — Ac. 405/00.

Idade do inquilino — Ac. 420/00.

Idade do senhorio — Ac. 420/00.

Assembleia da República:

Competência — Ac. 587/00.

Reserva relativa de competência legislativa:

Competência dos tribunais — Ac. 440/00; Ac. 503/00; Ac. 550/00.

Criação de impostos — Ac. 410/00; Ac. 515/00.

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores — Ac. 583/00.

Regime da função pública — Ac. 504/00.

Regime geral das infracções — Ac. 436/00.

Assembleia de apuramento geral — Ac. 473/00.

Critério de apuramento — Ac. 438/00.

Deliberação — Ac. 438/00.

Assembleia de voto:

Designação da mesa — Ac. 414/00.

Membros da mesa — Ac. 414/00.

Autarquia local:

Autonomia financeira — Ac. 515/00.

Criação de taxas — Ac. 515/00.

Autonomia orçamental — Ac. 532/00.

Autorização legislativa — Ac. 461/00; Ac. 550/00.

Extensão — Ac. 583/00.

Límites — Ac. 461/00.

Sentido — Ac. 583/00.

Avaliação fiscal — Ac. 482/00.

## B

Bombas de combustíveis — Ac. 515/00.

## C

Cálculo da indemnização — Ac. 583/00.

Câmara municipal:

Autonomia financeira — Ac. 410/00.

Candidato:

Capacidade eleitoral passiva — Ac. 402/00.

Chefe de repartição de finanças — Ac. 402/00.

Inelegibilidade — Ac. 402/00.

Capacidade eleitoral activa:

Certidões — Ac. 600/00.

Carreira docente — Ac. 531/00.

Carta de condução — Ac. 461/00.

Casinos — Ac. 436/00.

Caso julgado — Ac. 442/00.

Celeridade processual — Ac. 403/00; Ac. 435/00; Ac. 522/00; Ac. 588/00.

Comissão Nacional de Eleições:

Competência — Ac. 473/00.

Deliberação — Ac. 473/00.

Comissão de trabalhadores:

Extinção — Ac. 575/00.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais — Ac. 483/00.

Contagem de prazo — Ac. 433/00.

Contas dos partidos políticos — Ac. 551/00; Ac. 578/00.

Contencioso administrativo — Ac. 483/00.

Contencioso de anulação — Ac. 575/00.

Convenção de Bruxelas — Ac. 522/00.

Crime — Ac. 545/00.

Crime contra a economia — Ac. 520/00.

Crime contra a saúde pública — Ac. 520/00.

Crime contra a segurança social — Ac. 516/00.

Criminalidade económica — Ac. 520/00.

Curso de formação — Ac. 440/00.

Custas — Ac. 412/00; Ac. 422/00.

## D

Decisão estrangeira:

Execução — Ac. 522/00.

Decisão provisória — Ac. 442/00.

Deliberação rectificativa — Ac. 501/00.

Demolição de obra ilegal — Ac. 484/00.

Despedimento ilícito:

Indemnização — Ac. 583/00.

Reintegração — Ac. 583/00.

Dever de cooperação — Ac. 517/00.

Direito a um processo justo — Ac. 522/00; Ac. 581/00; Ac. 582/00; Ac. 588/00.

Direito à habitação — Ac. 405/00; Ac. 420/00.

Direito à identidade pessoal — Ac. 430/00.

Direito à imagem — Ac. 436/00.

Direito à informação — Ac. 575/00.

Direito à integridade física — Ac. 521/00.

Direito à liberdade — Ac. 436/00; Ac. 516/00.

Direito à reputação — Ac. 436/00.

Direito à retribuição — Ac. 583/00.

Direito à saúde — Ac. 521/00.

Direito à segurança — Ac. 516/00.

Direito ao bom nome — Ac. 436/00.

Direito ao ensino — Ac. 584/00.

Direito ao nome — Ac. 430/00.

Direito ao recurso — Ac. 403/00; Ac. 404/00; Ac. 433/00; Ac. 459/00; Ac. 482/00; Ac. 485/00; Ac. 581/00; Ac. 597/00.  
Direito das sucessões — Ac. 425/00.  
Direito de acesso a cargos públicos electivos — Ac. 402/00.  
Direito de aprender — Ac. 584/00.  
Direito de defesa — Ac. 522/00.  
Direito de deslocação — Ac. 405/00.  
Direito de fixação de residência — Ac. 405/00.  
Direito de impugnação — Ac. 482/00.  
Direito de livre acesso — Ac. 436/00.  
Direito de participação política — Ac. 600/00.  
Direito de personalidade — Ac. 436/00.  
Direito de propriedade — Ac. 425/00; Ac. 484/00.  
Direito fundamental — Ac. 425/00; Ac. 581/00.  
Direitos dos administrados — Ac. 404/00; Ac. 556/00.  
Direitos dos trabalhadores — Ac. 437/00; Ac. 583/00.  
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 425/00; Ac. 583/00.  
Dispensa do serviço — Ac. 504/00.  
Dívidas ao Estado — Ac. 440/00.  
Dívidas ao Fundo Social Europeu — Ac. 440/00.  
Dívida fiscal — Ac. 516/00.  
Doação — Ac. 425/00.

## E

Economia processual — Ac. 403/00.  
Efeito automático das penas — Ac. 461/00.  
Efeitos das penas — Ac. 466/00; Ac. 520/00.

Eleição do Presidente da República:

Candidaturas — Ac. 600/00.  
Declarações de propositura — Ac. 600/00.  
Prazos — Ac. 600/00.

Eleições regionais — Ac. 390/00; Ac. 402/00; Ac. 414/00; Ac. 415/00; Ac. 438/00; Ac. 473/00.

Mandatos — Ac. 473/00.  
Número de mandatos — Ac. 473/00.  
Voto — Ac. 438/00.  
Voto nulo — Ac. 438/00.

Emprego público — Ac. 575/00.  
Empresa municipal — Ac. 575/00.  
Empresa pública — Ac. 575/00.

Ensino superior:

Candidatos — Ac. 584/00.  
Colocação — Ac. 584/00.  
Vagas — Ac. 584/00.

Estabilidade no emprego — Ac. 434/00.  
Estado de direito — Ac. 403/00; Ac. 418/00; Ac. 436/00; Ac. 483/00; Ac. 501/00; Ac. 516/00; Ac. 522/00; Ac. 581/00.  
Estado social de direito — Ac. 517/00.  
Estatuto remuneratório — Ac. 531/00.  
Execução fiscal — Ac. 440/00; Ac. 503/00.

## F

Finanças regionais — Ac. 532/00.  
Financiamento de formação profissional — Ac. 440/00.  
Fiscalização das contas dos partidos políticos — Ac. 551/00.  
Forças de segurança — Ac. 504/00.

Freguesia:

Limites territoriais — Ac. 587/00.

Função pública:

Acesso à função pública — Ac. 434/00.  
Bases do regime — Ac. 504/00.  
Contrato de trabalho — Ac. 434/00.  
Conversão dos contratos — Ac. 434/00.

Igualdade de acesso — Ac. 434/00.  
Irregularidade do contrato a termo certo — Ac. 434/00.  
Nulidade do contrato a termo certo — Ac. 434/00.

Funcionário de empresa municipal — Ac. 575/00.

Funcionário público:

Requisição — Ac. 575/00.

Fundamentação das decisões judiciais — Ac. 459/00.

Fundo Social Europeu — Ac. 440/00.

## G

Garantias dos administrados — Ac. 404/00; Ac. 412/00; Ac. 556/00.

Garantias dos contribuintes — Ac. 440/00.

Gasóleo verde — Ac. 466/00.

GNR — Ac. 504/00.

Governador civil:

Competência — Ac. 413/00.

Funções de polícia — Ac. 413/00.

Governo:

Competência legislativa — Ac. 436/00.

Guarda Nacional Republicana — Ac. 504/00.

## H

Horário dos estabelecimentos comerciais — Ac. 556/00.

## I

IAPMEI — Ac. 503/00.

Imposto — Ac. 410/00; Ac. 440/00.

Inconstitucionalidade consequential — Ac. 413/00.

Inconstitucionalidade formal — Ac. 501/00.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 503/00; Ac. 515/00.

Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 550/00.

Indeferimento tácito — Ac. 484/00.

Indemnização civil — Ac. 452/00; Ac. 583/00.

Independência dos tribunais — Ac. 483/00.

Inibição de conduzir — Ac. 461/00.

Interesse público — Ac. 516/00.

Interpretação de norma — Ac. 466/00; Ac. 485/00; Ac. 503/00.

Interpretação inconstitucional — Ac. 485/00; Ac. 503/00.

Interpretação conforme à Constituição — Ac. 466/00.

IRC:

Dedução de rendas — Ac. 418/00.

Lucro tributável — Ac. 418/00.

## J

Jogo — Ac. 436/00.

Juiz:

Garantias dos juizes — Ac. 483/00.

Imparcialidade — Ac. 412/00; Ac. 423/00; Ac. 483/00; Ac. 517/00; Ac. 581/00.

Impedimento — Ac. 517/00.

Independência — Ac. 412/00; Ac. 423/00; Ac. 581/00.

Isenção — Ac. 423/00.

Isenção de custas — Ac. 412/00.

Processo disciplinar — Ac. 483/00.

Suspeição — Ac. 517/00.

Julgamento das contas dos partidos políticos — Ac. 551/00.

Jurisdição administrativa — Ac. 550/00; Ac. 575/00.

## L

Legislação do trabalho — Ac. 436/00.  
Lei habilitante — Ac. 410/00; Ac. 501/00.  
Liberdade de voto — Ac. 402/00.  
Liberdade sindical — Ac. 437/00.  
Licenciamento de obras particulares — Ac. 484/00.

Locação financeira:

Lucro tributável — Ac. 418/00.  
Rendas — Ac. 418/00.

## M

Mapa de resultados eleitorais — Ac. 473/00.  
Medida disciplinar — Ac. 483/00.  
Medidas de coacção — Ac. 423/00.

Ministério Público:

Competência — Ac. 412/00; Ac. 581/00.  
Exercício da acção penal — Ac. 581/00.  
Intervenção acessória — Ac. 582/00.  
Parecer — Ac. 582/00.

Multa — Ac. 491/00.

## N

Nome profissional — Ac. 430/00.  
Norma inovatória — Ac. 503/00; Ac. 550/00.  
Norma penal em branco — Ac. 545/00.

Norma regulamentar:

Exequibilidade — Ac. 556/00.  
Suspensão da eficácia — Ac. 556/00.

## O

Obra ilegal — Ac. 484/00.  
Obtenção de cópias — Ac. 422/00.  
Orçamento regional — Ac. 532/00.

Órgão de soberania:

Competências constitucionais — Ac. 587/00.

Órgãos da administração eleitoral:

Decisões — Ac. 415/00.

## P

Partido político:

Apresentação de listas — Ac. 390/00.  
Estatuto — Ac. 390/00.  
Extinção — Ac. 551/00.  
Financiamento — Ac. 551/00; Ac. 578/00.  
Órgão regional — Ac. 390/00.  
Suspensão de actividade — Ac. 551/00.

Patrocínio judiciário — Ac. 599/00.  
Patrocínio obrigatório — Ac. 599/00.  
Pena acessória — Ac. 466/00; Ac. 520/00.  
Pena automática — Ac. 461/00.  
Pena expulsiva — Ac. 483/00.  
Pena de multa — Ac. 491/00.  
Pesca ilegal — Ac. 545/00.

Pessoa colectiva — Ac. 518/00.

Imposto sobre o rendimento — Ac. 418/00.

Pessoa colectiva pública — Ac. 575/00.  
Pessoal docente — Ac. 531/00.  
Postos de combustíveis — Ac. 515/00.  
Prazo de caducidade — Ac. 482/00.  
Prazo do recurso — Ac. 433/00.  
Preâmbulo — Ac. 410/00.  
Precedência da lei — Ac. 410/00.  
Presidente da República — Ac. 600/00.  
Princípio da anualidade orçamental — Ac. 532/00.

Princípio da boa fé — Ac. 584/00.  
Princípio da certeza jurídica — Ac. 438/00.  
Princípio da confiança — Ac. 418/00; Ac. 584/00.  
Princípio da igualdade — Ac. 418/00; Ac. 420/00; Ac. 422/00; Ac. 436/00; Ac. 484/00; Ac. 491/00; Ac. 504/00; Ac. 517/00; Ac. 518/00; Ac. 519/00; Ac. 532/00; Ac. 583/00; Ac. 584/00.  
Princípio da imparcialidade — Ac. 581/00; Ac. 584/00.  
Princípio da justiça — Ac. 584/00.  
Princípio da legalidade — Ac. 440/00; Ac. 581/00.  
Princípio da necessidade das penas — Ac. 516/00; Ac. 520/00.  
Princípio da proporcionalidade — Ac. 403/00; Ac. 404/00; Ac. 418/00; Ac. 422/00; Ac. 436/00; Ac. 484/00; Ac. 504/00; Ac. 521/00; Ac. 532/00; Ac. 584/00.  
Princípio da segurança jurídica — Ac. 438/00; Ac. 545/00.  
Princípio da separação de poderes — Ac. 483/00.  
Princípio da tipicidade das competências constitucionais — Ac. 587/00.  
Princípio do contraditório — Ac. 412/00; Ac. 522/00; Ac. 582/00.  
Princípio do não retrocesso social — Ac. 583/00.  
Princípio do processo justo — Ac. 518/00; Ac. 581/00; Ac. 582/00; Ac. 588/00.  
Prisão por dívidas — Ac. 516/00.  
Prisão subsidiária — Ac. 491/00.

Processo administrativo — Ac. 412/00.

Contagem do prazo — Ac. 404/00.

Processo civil:

Aclaração da sentença — Ac. 485/00.  
Aperfeiçoamento dos articulados — Ac. 517/00.  
Arguição de nulidades — Ac. 485/00.  
Audição do interessado — Ac. 522/00.  
Audição prévia — Ac. 522/00.

Citação — Ac. 518/00.  
Despacho de aperfeiçoamento — Ac. 517/00.  
Igualdade processual — Ac. 517/00; Ac. 518/00; Ac. 519/00.  
Nulidade da sentença — Ac. 485/00.  
Prazo de contestação — Ac. 518/00.  
Prazo de dilação — Ac. 518/00.  
Princípio da igualdade de armas — Ac. 517/00; Ac. 518/00.  
Princípio do contraditório — Ac. 517/00.  
Prova testemunhal — Ac. 519/00.  
Rol de testemunhas — Ac. 519/00.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade:

Conhecimento do pedido — Ac. 413/00.

Efeitos de declaração de ilegalidade — Ac. 532/00.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 437/00; Ac. 531/00.

Interesse jurídico relevante — Ac. 413/00; Ac. 531/00.

Norma revogada — Ac. 413/00; Ac. 531/00.

Restrição de efeitos — Ac. 437/00; Ac. 532/00.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 403/00; Ac. 412/00; Ac. 482/00; Ac. 483/00.

Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 599/00.

Conhecimento do recurso — Ac. 403/00; Ac. 412/00; Ac. 446/00; Ac. 483/00.

- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 501/00.
- Despacho de aperfeiçoamento — Ac. 397/00.
- Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 411/00; Ac. 556/00.
- Fundamento do recurso — Ac. 446/00.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 397/00; Ac. 403/00; Ac. 412/00; Ac. 482/00; Ac. 599/00.
- Instrumentalidade do recurso — Ac. 442/00.
- Norma arguida de inconstitucional — Ac. 397/00; Ac. 403/00.
- Objecto do recurso — Ac. 412/00; Ac. 466/00; Ac. 482/00; Ac. 483/00; Ac. 501/00.
- Oposição de julgados — Ac. 411/00; Ac. 466/00.
- Pressuposto do recurso — Ac. 411/00; Ac. 412/00; Ac. 446/00; Ac. 483/00; Ac. 556/00.
- Questão prévia — Ac. 483/00.
- Recurso manifestamente infundado — Ac. 446/00; Ac. 452/00.
- Recurso para o Plenário — Ac. 466/00.
- Recurso de uniformização de jurisprudência — Ac. 411/00.
- Utilidade do recurso — Ac. 482/00.
- Processo contra-ordenacional — Ac. 551/00.
- Processo criminal:
- Actos de instrução — Ac. 459/00.
- Debate instrutório — Ac. 459/00.
- Defesa do arguido — Ac. 459/00.
- Despacho do juiz — Ac. 459/00.
- Direito penal adjectivo — Ac. 597/00.
- Direito penal substantivo — Ac. 597/00.
- Elementos do crime — Ac. 545/00.
- Extinção do procedimento criminal — Ac. 435/00.
- Falta de comparência — Ac. 521/00.
- Garantias de defesa — Ac. 422/00; Ac. 423/00; Ac. 433/00; Ac. 435/00; Ac. 452/00; Ac. 459/00; Ac. 491/00; Ac. 521/00; Ac. 581/00; Ac. 597/00.
- Garantias do processo criminal — Ac. 423/00; Ac. 433/00; Ac. 435/00; Ac. 581/00.
- In dubio pro reo* — Ac. 491/00.
- Inquérito — Ac. 423/00; Ac. 581/00.
- Instrução — Ac. 459/00.
- Justificação de falta — Ac. 521/00.
- Notificação da sentença — Ac. 433/00.
- Prescrição — Ac. 435/00.
- Presunção de inocência — Ac. 423/00; Ac. 491/00.
- Princípio da culpa — Ac. 461/00.
- Princípio da legalidade penal — Ac. 545/00.
- Princípio da proporcionalidade das penas — Ac. 461/00.
- Princípio da tipicidade penal — Ac. 545/00.
- Princípio do acusatório — Ac. 423/00; Ac. 581/00.
- Princípio do contraditório — Ac. 452/00; Ac. 459/00.
- Princípio do dispositivo — Ac. 459/00.
- Princípio do inquisitório — Ac. 459/00.
- Prova — Ac. 459/00.
- Prova de impedimento — Ac. 521/00.
- Recurso — Ac. 435/00; Ac. 597/00.
- Subida do recurso — Ac. 435/00.
- Utilidade do recurso — Ac. 435/00.
- Processo de adopção — Ac. 582/00.
- Candidatura a adoptante — Ac. 582/00.
- Confiança administrativa — Ac. 582/00.

Processo de execução fiscal — Ac. 503/00.

Alegações — Ac. 588/00.  
Direito ao recurso — Ac. 588/00.  
Garantias de defesa — Ac. 588/00.  
Recurso — Ac. 588/00.

Processo de trabalho:

Alegações — Ac. 403/00.  
Fundamento do recurso — Ac. 403/00.

Processo disciplinar — Ac. 403/00.  
Processo eleitoral — Ac. 390/00.  
Processo equitativo — Ac. 412/00; Ac. 517/00; Ac. 518/00; Ac. 522/00; Ac. 582/00.  
Processo jurisdicional sancionatório — Ac. 551/00.

Processo tributário — Ac. 440/00; Ac. 482/00; Ac. 588/00.

Impugnação — Ac. 482/00.  
Prazo de recurso — Ac. 482/00.

Progressão na carreira — Ac. 436/00.  
Propriedade industrial — Ac. 550/00.  
Providência cautelar — Ac. 442/00; Ac. 556/00.  
Publicidade da sentença — Ac. 520/00.

## R

Reclamação:

Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 446/00; Ac. 599/00.  
Exaustão de recursos ordinários — Ac. 411/00.

Reclamação de decisão sumária — Ac. 397/00; Ac. 442/00.

Reconhecimento de sentença estrangeira — Ac. 522/00.

Recurso contencioso — Ac. 433/00.

Recurso eleitoral — Ac. 390/00; Ac. 414/00; Ac. 415/00; Ac. 438/00.

Prazo — Ac. 415/00.  
Ónus da prova — Ac. 415/00.  
Pressuposto processual — Ac. 438/00.

Reembolso de participação — Ac. 440/00.

Reenvio normativo — Ac. 545/00.

Região Autónoma:

Autonomia financeira — Ac. 532/00.  
Dívida pública — Ac. 532/00.  
Finanças regionais — Ac. 532/00.  
Orçamento regional — Ac. 532/00.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia legislativa regional — Ac. 402/00.

Regime fiscal — Ac. 418/00.  
Registo de patentes — Ac. 550/00.  
Regulamento administrativo — Ac. 556/00.

Regulamento independente:

Caducidade — Ac. 413/00.

Reintegração de trabalhador — Ac. 583/00.

Requerimento do lesado — Ac. 452/00.  
Reserva de lei — Ac. 440/00; Ac. 515/00.

Responsabilidade civil — Ac. 452/00.  
Restrição de direitos — Ac. 425/00; Ac. 484/00; Ac. 581/00.

Retroactividade da sanção — Ac. 501/00.

Resultado eleitoral — Ac. 473/00.

## S

Salas de jogo — Ac. 436/00.

Sanação — Ac. 501/00.

Sanção disciplinar — Ac. 504/00.

Sanção estatutária — Ac. 504/00.  
Saúde pública — Ac. 520/00.  
Segurança no emprego — Ac. 434/00;  
Ac. 436/00; Ac. 504/00; Ac. 583/00.

Segurança social:

Abuso de confiança — Ac. 516/00.  
Pagamento de contribuições — Ac.  
516/00.

Sindicato:

Desfiliação — Ac. 437/00.  
Quota — Ac. 437/00.

Sisa — Ac. 482/00.  
Sociedade de advogados — Ac. 430/00.

## T

Taxa — Ac. 410/00.  
Taxa de urbanização — Ac. 410/00; Ac.  
501/00.  
Taxa municipal — Ac. 515/00.  
Terceira idade — Ac. 420/00.

Testamento — Ac. 425/00.  
Trabalhadores dos casinos — Ac.  
436/00.  
Trajo profissional — Ac. 436/00.  
Trânsito em julgado — Ac. 597/00.  
Transmissão da propriedade — Ac.  
425/00.

Tribunal administrativo:

Competência — Ac. 550/00; Ac.  
575/00.

Tribunal tributário:

Competência — Ac. 440/00; Ac.  
503/00.

Tribunais:

Competência material — Ac. 503/00.  
Imparcialidade — Ac. 517/00; Ac.  
581/00.  
Independência — Ac. 581/00.

Tutela jurisdicional efectiva — Ac.  
404/00; Ac. 412/00; Ac. 556/00.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 413/00, de 4 de Outubro de 2000 — *Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Estatuto dos Governadores Cívicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, e da inconstitucionalidade consequencial de todas as normas dos seguintes regulamentos policiais distritais: Regulamento Policial do Distrito de Faro, homologado por despacho do Ministro da Administração Interna de 5 de Fevereiro de 1993, e publicado no Diário da República, II Série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1993; Regulamento Policial do Distrito do Porto, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 1 de Março de 1993, e publicado no Diário da República, II Série, n.º 86, de 13 de Abril de 1993; Regulamento Policial do Distrito de Bragança, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 23 de Março de 1993, e publicado no Diário da República, II Série, n.º 103, de 4 de Maio de 1993; Regulamento Policial do Distrito de Beja, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 23 de Abril de 1993, e publicado no Diário da República, II Série, n.º 127, de 1 de Junho de 1993; Regulamento Policial do Distrito da Guarda, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 16 de Julho de 1993, e publicado no Diário da República, II Série, n.º 204, de 31 de Agosto de 1993; Regulamento Policial do Distrito de Évora, aprovado pelo Governo em data não publicitada, e publicado no Diário da República, II Série, n.º 256, de 2 de Novembro de 1993; Regulamento Policial do Distrito de Santarém, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 20 de Dezembro de 1993, e publicado no Diário da República, II Série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1993; as alterações ao Regulamento Policial do Distrito de Coimbra, aprovadas por despacho do Ministro da Administração Interna de 15 de Dezembro de 1993, e publicadas no Diário da República, II Série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1993, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 436/00, de 17 de Outubro de 2000 — *Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 36.º, n.º 2, alínea d), 80.º, 82.º, alínea c), parte final, e 138.º a 143.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro («Lei do Jogo»).*

Acórdão n.º 437/00, de 18 de Outubro de 2000 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 16.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que atribui ao sindicato o direito de exigir ao trabalhador que dele se desfilie o pagamento de quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da desfiliação, restringindo os efeitos da inconstitucionalidade, por forma que só se produzam a partir da publicação da mesma declaração, salvo quanto às quantias não pagas ou cujo pagamento foi impugnado.*

Acórdão n.º 531/00, de 5 de Dezembro de 2000 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 14.º, 15.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro (diploma que aprova a estrutura de carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e estabelece as normas relativas ao seu estatuto remuneratório).*

Acórdão n.º 532/00, de 6 de Dezembro de 2000 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 26.º da Lei n.º 13/98, de 14 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas), e do artigo 93.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Lei do*

*Orçamento do Estado para 2000), e declara a ilegalidade da norma do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2000/M, de 9 de Fevereiro (aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2000), limitando os efeitos da ilegalidade, de forma a salvaguardar os empréstimos já contraídos, bem como os necessários para assegurar compromissos já assumidos.*

## 2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 403/00, de 27 de Setembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Outubro, na interpretação segundo a qual, devendo embora o requerimento de interposição do recurso de apelação ser logo acompanhado das respectivas alegações, numa única peça processual, as nulidades da sentença recorrida não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, caso tenham sido apenas arguidas na parte das alegações, e não na parte do requerimento de interposição do recurso.*

Acórdão n.º 404/00, de 27 de Setembro de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 28.º e 29.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (LPTA), conjugada com o artigo 279.º do Código Civil, na interpretação em que entende que na contagem do prazo de propositura do recurso contencioso não se atende à norma da alínea b) do artigo 279.º, mas apenas à da alínea c) do mesmo preceito.*

Acórdão n.º 405/00, de 27 de Setembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regime do Arrendamento Urbano, no segmento relativo à necessidade de prédio para habitação do senhorio.*

Acórdão n.º 410/00, de 3 de Outubro de 2000 — *Não julga formalmente inconstitucional o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, aprovado em 2 de Maio de 1990 e alterado em 30 de Junho de 1993 e em 3 de Maio de 1995 e não julga organicamente inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do mesmo Regulamento.*

Acórdão n.º 412/00, de 4 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA) e do artigo 17.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (LPTA), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro.*

Acórdão n.º 418/00, de 10 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 41.º, n.º 1, alínea f), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, no segmento em que determina a não dedutibilidade, para efeitos de determinação do lucro tributável do locatário, das rendas de locação financeira a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos.*

Acórdão n.º 420/00, de 11 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, interpretado no sentido de que o senhorio, mesmo que tenha mais de 65 anos de idade, não pode denunciar o contrato de arrendamento para satisfazer a sua necessidade de habitação, se, no momento em que a denúncia deva produzir efeitos, o arrendatário tiver 65 ou mais anos de idade.*

Acórdão n.º 422/00, de 11 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 89.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e 106.º, n.º 2, do código das Custas Judiciais, quando interpretadas de modo a qualificar como acto avulso, como tal sujeito a custas judiciais, o requerimento do arguido para obtenção de cópia de peças processuais, com o fim de preparar a sua defesa.*

Acórdão n.º 423/00, de 11 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 58/98, de 25 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir a intervenção no julgamento do juiz que, findo o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, determinou a respectiva libertação, mediante adopção de medidas de coacção não privativas da liberdade, medidas de coacção que posteriormente manteve no momento em que recebeu a acusação e marcou o dia para o julgamento.*

Acórdão n.º 425/00, de 11 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação entre o disposto nos artigos 953.º e 2196.º do Código Civil, segundo a qual é nula a doação a favor da pessoa com quem o doador casado cometeu adultério, salvo se o casamento já estava dissolvido ou os cônjuges estavam separados judicialmente à data da doação.*

Acórdão n.º 430/00, de 11 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucionais os artigos 2.º, n.º 1, e 7.º do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, e do artigo 157.º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, na interpretação segundo a qual a similitude entre a razão social de uma sociedade de advogados e o nome profissional de um advogado impede que os sócios daquela sociedade possam utilizar, isoladamente, na razão social, o nome de família, que é comum a todos eles.*

Acórdão n.º 433/00, de 11 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 332.º do Código de Processo Penal, em conjugação com o n.º 7 do artigo 133.º do mesmo Código, interpretada no sentido de que o prazo do recurso começa a contar da data da notificação da sentença à mandatária constituída pelo arguido*

Acórdão n.º 434/00, de 11 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucionais a norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e a norma do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, interpretadas no sentido de considerar nulo o contrato de trabalho a termo celebrado em desconsideração das condições de celebração de contratos de trabalho a termo para o exercício de funções de carácter subordinado pela Administração Pública, aí fixadas .*

Acórdão n.º 435/00, de 11 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 407.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de só permitir a subida imediata do recurso nos casos aí previstos, não se encontrando entre eles o do recurso de decisão que indefira o pedido de extinção do procedimento criminal com fundamento na prescrição.*

Acórdão n.º 440/00, de 24 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 158/90, de 17 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 246/91, de 6 de Julho, na medida em que manda efectuar a cobrança das restituições das verbas adiantadas pelo Fundo Social Europeu e pelo Estado Português, e não voluntariamente devolvidas através do processo de execução fiscal.*

- Acórdão n.º 459/00, de 25 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 291.º do Código de Processo Penal, na parte em que determina a irrecorribilidade do despacho do juiz que indefere o requerimento de realização de diligências instrutórias.*
- Acórdão n.º 461/00, de 25 de Outubro de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 122.º, n.ºs 4 e 5, e 130.º, n.º 1, alínea a), do Código da Estrada, que prevêem a caducidade da carta ou licença de condução provisórias no caso de condenação na pena de proibição de conduzir ou na sanção de inibição de conduzir.*
- Acórdão n.º 466/00, de 7 de Novembro de 2000 — *Não toma conhecimento do objecto do recurso por considerar não existir divergência no juízo de constitucionalidade adoptado nos Acórdãos n.ºs 176/00 e 327/99, quanto à norma constante do artigo 28.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção emergente da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro .*
- Acórdão n.º 482/00, de 22 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 97.º, parágrafo único, do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, na parte em que fixa para impugnação contenciosa um prazo de oito dias para o contribuinte, contados desde a data em que a avaliação tiver sido notificada .*
- Acórdão n.º 483/00, de 22 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas da alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, e do n.º 2 do artigo 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.*
- Acórdão n.º 484/00, de 22 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 167.º do Regime Geral das Edificações Urbanas, em conjugação com a norma do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo, sobre o indeferimento tácito do pedido de legalização de obra particular construída sem licença*
- Acórdão n.º 485/00, de 22 de Novembro de 2000 — *Julga inconstitucional a interpretação dos artigos 668.º, n.º 1, alínea d), 669.º, n.º 1, alínea a), e 670.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, segundo a qual, apresentado o requerimento de esclarecimento do acórdão não pode a mesma parte arguir a respectiva nulidade, em virtude de a apresentação daquele requerimento permitir concluir que a parte concorda com a decisão.*
- Acórdão n.º 491/00, de 22 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 49.º do Código Penal, enquanto faz depender a suspensão da execução da prisão subsidiária da demonstração pelo condenado de que o não pagamento da multa lhe não é imputável.*
- Acórdão n.º 501/00, de 28 de Novembro de 2000 — *Julga formalmente inconstitucional o Regulamento Municipal de Obras da Câmara Municipal do Porto, na sua versão originária, anterior à deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Maio de 1997, que aprovou a rectificação ao edital n.º 11/89, de 14 de Agosto, no sentido de nele ser feita menção da lei habilitante para a aprovação do Regulamento Municipal de Obras.*

Acórdão n.º 503/00, de 28 de Novembro de 2000 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro, na interpretação segundo a qual cabe aos tribunais tributários o processamento dos processos de execução fiscal nela previstos.*

Acórdão n.º 504/00, de 28 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 4 do artigo 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 16 de Junho, e o n.º 3 do artigo 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho.*

Acórdão n.º 515/00, de 29 de Novembro de 2000 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 42.º do edital camarário n.º 230/89, de 6 de Novembro, que aprovou a Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Sintra.*

Acórdão n.º 516/00, de 29 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 27.º-B do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro), aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho.*

Acórdão n.º 517/00, de 29 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 508.º do Código de Processo Civil, face aos princípios da igualdade e da imparcialidade dos tribunais.*

Acórdão n.º 518/00, de 29 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 252.º-A, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de não ser aplicável às pessoas colectivas citadas por via postal na pessoa de um empregado ou funcionário.*

Acórdão n.º 519/00, de 29 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 512.º-A do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual não é possível apresentar novas testemunhas na data aí prevista, quando não exista qualquer rol prévio.*

Acórdão n.º 520/00, de 29 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.*

Acórdão n.º 521/00, de 29 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 117.º do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, relativa à justificação de falta de comparência a actos processuais.*

Acórdão n.º 522/00, de 29 de Novembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 34.º da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 51/91 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, ambos publicados no Diário da República de 30 de Outubro de 1991 (Convenção de Bruxelas).*

Acórdão n.º 545/00, de 12 de Dezembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 43.º e 65.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, em conjugação com o disposto no n.º 14 do edital da Direcção-Geral das Florestas, relativo à zona de pesca profissional do rio Lima, de 17 de Dezembro de 1999.*

Acórdão n.º 550/00, de 13 de Dezembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro (que aprovou o Código da Propriedade Industrial).*

Acórdão n.º 556/00, de 13 de Dezembro de 2000 — *Não toma conhecimento do recurso interposto do despacho do relator no Tribunal Central Administrativo de 3 de Fevereiro de 1998, e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 1, alínea m) — redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 220/96, de 29 de Novembro —, e 51.º, n.º 1, alíneas e) e l), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e dos artigos 76.º e 77.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), interpretadas no sentido de excluírem a suspensão de eficácia das normas regulamentares imediatamente exequíveis, quando não lhes sejam imputados os vícios de inexistência ou de nulidade, nem ofendam direitos fundamentais dos administrados.*

Acórdão n.º 575/00, de 13 de Dezembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, interpretada no sentido de incluir o comportamento em causa do recorrente, Presidente do Conselho de Administração das Águas de Gaia — Empresa Municipal (EM), no âmbito dos actos praticados pelos órgãos das empresas públicas, actuando no âmbito do direito público, determinando a competência em razão da matéria dos tribunais administrativos.*

Acórdão n.º 581/00, de 20 de Dezembro de 2000 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 263.º, n.º 1, e 264.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de atribuírem competência ao Ministério Público para dirigir e realizar o inquérito e deduzir acusação, naqueles casos em que os ofendidos são o próprio Ministério Público, o seu órgão superior ou a pessoa do seu presidente .*

Acórdão n.º 582/00, de 20 de Dezembro de 2000 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, quando interpretada no sentido de que, no recurso judicial de decisão do organismo de segurança social que rejeite a candidatura a adoptante, não é necessária a notificação ao recorrente do parecer que o Ministério Público emita, sendo esse parecer desfavorável ao recorrente e versando sobre matéria relativamente à qual o recorrente ainda não tinha tido oportunidade de se pronunciar.*

Acórdão n.º 583/00, de 20 de Dezembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (Regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo).*

Acórdão n.º 584/00, de 20 de Dezembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 45.º do «Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1992-1993», aprovado pela Portaria n.º 707/92, de 9 de Julho, conjugada, quanto ao prazo, e apenas a título subsidiário, com o artigo 47.º e, por essa via, com o n.º 21 do Anexo IV à mesma portaria.*

Acórdão n.º 587/00, de 20 de Dezembro de 2000 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, na interpretação segundo a qual cabe à Assembleia da República a competência para proceder à demarcação da fronteira de duas freguesias.*

Acórdão n.º 588/00, de 20 de Dezembro de 2000 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 356.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, interpretada em termos de estabelecer que nos recursos de decisões jurisdicionais proferidas no âmbito da oposição à execução fiscal cumpre ao recorrente cumular a respectiva alegação com a interposição do recurso, a apresentar no prazo de oito dias a contar da notificação da decisão recorrida.*

Acórdão n.º 597/00, de 20 de Dezembro de 2000 — *Julga inconstitucional a interpretação do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal segundo a qual não são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que versem sobre questões de direito processual penal.*

### 3 — Reclamações

Acórdão n.º 397/00, de 27 de Setembro de 2000 — *Indefere a reclamação, confirmando a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida*

Acórdão n.º 411/00, de 3 de Outubro de 2000 — *Indefere a reclamação de despacho de não admissão do recurso por o reclamante ter interposto, simultaneamente, recurso para o Pleno e para o Tribunal Constitucional, não se verificando o pressuposto do recurso que consiste na prévia exaustão dos recursos ordinários.*

Acórdão n.º 442/00, de 25 de Outubro de 2000 — *Indefere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por ter sido interposto de uma decisão proferida no âmbito de uma providência cautelar e destinar-se à apreciação da constitucionalidade de normas em que, simultaneamente, se fundam a providência requerida e a acção correspondente.*

Acórdão n.º 446/00, de 25 de Outubro de 2000 — *Defere a reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter tido oportunidade processual para suscitar a questão de constitucionalidade antes da decisão e o recurso não ser manifestamente infundado.*

Acórdão n.º 452/00, de 25 de Outubro de 2000 — *Indefere a reclamação e, confirmando a decisão sumária reclamada, não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, na parte em que prevê que a indemnização civil por perdas e danos em processo penal pode ser arbitrada oficiosamente, isto é, independentemente de requerimento do lesado*

Acórdão n.º 599/00, de 21 de Dezembro de 2000 — *Defere a reclamação de despacho de não admissão do recurso, por não haver impedimento a que os advogados advoguem em causa própria e por a questão de constitucionalidade ter sido suscitada durante o processo.*

### 4 — Recursos eleitorais

Acórdão n.º 390/00, de 20 de Setembro de 2000 — *Não conhece do recurso de decisão que rejeitou a candidatura do PSN para as eleições regionais na Região Autónoma da Madeira, por falta de reclamação prévia.*

Acórdão n.º 402/00, de 27 de Setembro de 2000 — *Julga o candidato Valentim Fernandes Teixeira inelegível pelo círculo eleitoral de Santana para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira.*

Acórdão n.º 414/00, de 9 de Outubro de 2000 — *Não julga ilegais a designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto da freguesia de São Gonçalo e a decisão do presidente da Câmara Municipal do Funchal, que, indeferindo a reclamação apresentada pelo ora recorrente, confirmou tal designação.*

Acórdão n.º 415/00, de 9 de Outubro de 2000 — *Não toma conhecimento do recurso de anulação da decisão do presidente da Câmara Municipal do Funchal relativa à designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto da freguesia de São Roque, por extemporaneidade.*

Acórdão n.º 438/00, de 24 de Outubro de 2000 — *Anula a deliberação da assembleia de apuramento geral da eleição para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores que considerou válidos os três votos atribuídos ao Centro Democrático Social/Partido Popular (CDS-PP) e julga nulos tais votos, e determina que a assembleia proceda a novo apuramento geral, tendo em atenção o decidido quanto à questão da nulidade dos votos.*

Acórdão n.º 473/00, de 8 de Novembro de 2000 — *Não toma conhecimento do recurso interposto do acto da Comissão Nacional de Eleições que determinou a publicação do Mapa Oficial n.º 4/2000, e nega provimento ao recurso interposto da deliberação da Comissão Nacional de Eleições, de 31 de Outubro de 2000, que indeferiu, por se julgar incompetente, o requerimento apresentado pelo mandatário das listas do PPD-PSD em 30 de Outubro.*

Acórdão n.º 600/00, de 22 de Dezembro de 2000 — *Mantém integralmente o decidido no Acórdão n.º 598/00, confirmando não admitir as candidaturas dos cidadãos Josué Rodrigues Gonçalves Pedro e Pedro Maria Fontes da Cruz Braga à eleição do Presidente da República, de 14 de Janeiro de 2000.*

## 5 — Outros processos

Acórdão n.º 551/00, de 13 de Dezembro de 2000 — *Julga extinta a responsabilidade contra-ordenacional, referente à apresentação de contas dos partidos políticos relativas ao ano de 1997, quanto ao Partido Português das Regiões (PPR), ao Partido da Gente (PG) e ao Partido Trabalhista (PT); condena a Frente Socialista Popular (FSP), o Partido Nacional Renovador (PNR), o Movimento O Partido da Terra (MPT) e o Partido da Democracia Cristã (PDC), pela prática da infração, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro; condena o Partido Popular Monárquico (PPM), o Partido Democrático do Atlântico (PDA) e o Partido Política XXI (PXXI), pela prática da infração, prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93; condena os seguintes partidos políticos pela prática da infração prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93: o Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), o Partido de Solidariedade Nacional (PSN), a União Democrática Popular (UDP), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), o Partido Socialista Revolucionário (PSR), a Frente de Esquerda Revolucionária (FER) e o Partido Operário de Unidade Socialista (POUS); condena o Partido Comunista Português (PCP), pela prática da infração prevista no artigo 10.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 72/93 (na redacção dada pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto).*

Acórdão n.º 578/00, de 14 de Dezembro de 2000 — *Julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal, e relativas ao exercício de 1998, pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 1998, apresentadas pelo Partido*

*Ecologista «Os Verdes» (PEV) e pelo Partido Operário da Unidade Socialista (POUS); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 1998, apresentadas pelos partidos políticos seguidamente referidos, mas com as irregularidades que discrimina quanto a cada um deles: a) Partido Socialista (PS); b) Partido Social-Democrata (PPD/PSD); c) Partido Popular (CDS-PP); d) Partido Comunista Português (PCP); e) Partido de Solidariedade Nacional (PSN); f) União Democrática Popular (UDP); g) Partido Socialista Revolucionário (PSR); h) Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP); i) Partido Popular Monárquico (PPM); j) Frente de Esquerda Revolucionária (FER); l) Partido Política XXI (PXXI); determina que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto, e determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.*

II — Acórdãos assinados entre os meses de Setembro e Dezembro de 2000 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82 de 15 de Fevereiro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- 4 — Preceitos de diplomas relativos a eleições
- 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral